



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 6791/2024
Processo n.: 1167413

Belo Horizonte, 06 de abril de 2026.

À Excelentíssima Senhora
ANA CLAUDIA DE ABREU
Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande

CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG	
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO ÀS	
FOLHAS <u>289</u>	SOB O N.º <u>10161</u>
ÀS <u>16:21</u>	HORAS.
CAB. GRANDE-MG <u>24/04/2026</u>	
<i>Abreu</i>	

Senhora Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 84, parágrafo único, inciso I da Res. 24/2023, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 24/02/2026, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 06/03/2026.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público - SIMP**, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,

Giovana
Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

Câmara M. de Cab. Grande-MG
DESPACHO DE PROPOSTA
 Recebido. Numere-se. Disp.
 Distribua-se às Comissões
Cab. Grande-MG, 27/04/2026
Abreu
PRESIDENTE

Recebido em
24/04/2026
Abreu
lms

COMUNICADO IMPORTANTE

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br
Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1167413 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 1 de 12



Processo: 1167413
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Cabeceira Grande
Exercício: 2023
Responsável: Eldson Amorim Duarte
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO

SEGUNDA CÂMARA –24/02/2026

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO TCEMG N. 1/2023. ABERTURA, EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS POR FONTE E DESTINAÇÃO DE RECURSOS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES RELATIVOS À DESPESA COM PESSOAL. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. VERIFICAÇÃO DO RELATÓRIO E DO PARECER DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

Constatada a regularidade e a legalidade dos procedimentos examinados, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas de responsabilidade do Sr. Eldson Amorim Duarte, prefeito municipal de Cabeceira Grande, no exercício de 2023, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar
- II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- III) recomendar ao atual prefeito municipal que:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4498111

- a) observe, na análise acerca da retificação orçamentária, as disposições e os limites do planejamento consubstanciado no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;
- b) confira se o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom – Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público - DCASP informado) corresponde à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando, ainda, com os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom – Acompanhamento Mensal - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000;
- c) observe a Consulta TCEMG n. 932477, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis;
- d) utilize as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000 para empenhar e pagar as despesas relativas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; movimente os recursos em conta corrente bancária específica; identifique e escrete de forma individualizada por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000, e o art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021;
- e) utilize as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 para empenhar e pagar as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme o Comunicado Sicom n. 16/2022; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escrete de forma individualizada por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
- f) classifique as despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, nas naturezas 3.3.XX.34.XX (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.XX.04.XX (elemento excepcional interesse público), para serem computadas no limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consultas TCEMG n. 838498, n. 898330 e n. 1127045;
- g) envie as informações por meio do Sicom, observando a fidedignidade dos dados contábeis do Município, conforme art. 6º da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, ou seja, as informações relativas às receitas e às despesas constantes do

Balanco Orçamentário dos Módulos DCASP, IP e AM devem ter conformidade, a fim de garantir a confiabilidade dos dados e sua consequente utilidade aos usuários das informações contábeis, seja para processos decisórios, prestação de contas ou responsabilização (*accountability*);

- IV) recomendar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;
- V) determinar o arquivamento dos autos após cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de fevereiro de 2026.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
SEGUNDA CÂMARA – 24/02/2026**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Cabeceira Grande, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do prefeito Sr. Eldson Amorim Duarte.

O presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande no exercício de 2024, Sr. Robson Ribeiro dos Santos, apresentou pedido de substituição de dados, via E-TCE, à peça 2, tendo sido analisado à peça 3 e deferido pelo então relator, à peça 4.

A Unidade Técnica concluiu, no relatório às peças 5 a 64, pela rejeição das contas, tendo em vista a abertura de créditos suplementares e especiais, sem recursos disponíveis, por superávit financeiro, no valor de R\$ 235.921,75, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, tendo sido empenhado integralmente, valor este considerado irregular, e apresentou sugestões de recomendações.

Em face do apontamento, o então relator determinou, à peça 65, a citação do responsável, que se manifestou, às peças 68 e 69. No mesmo período, o responsável solicitou a substituição dos módulos Acompanhamento Mensal – AM e Balancete Contábil – BLCT e do submódulo Legislação de Caráter Financeiro – LCF, à peça 70, tendo a Coordenadoria do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom encaminhado o Memorando 17/2025/Sicom, à peça 71, ao então relator, que autorizou a substituição dos dados requerida, conforme peça 72.

Em 28/4/2025, os autos foram redistribuídos à minha relatoria, conforme peça 73.

A Unidade Técnica, em reexame, às peças 74 a 98, retificou seu entendimento inicial, tendo em vista que, após defesa apresentada a irregularidade foi sanada. Assim, concluiu pela aprovação das contas.

O Ministério Público de Contas opinou, à peça 99, pela aprovação das contas, com fundamento no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução TCEMG n. 4/2009, da Resolução TCEMG n. 16/2017, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2023, nos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, bem como nos relatórios técnicos, às peças 5 a 64 e 74 a 98, e defesa, às peças 68 a 70.

1. Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais

A Un Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4498111, autorizou um percentual de 27% para abertura de créditos suplementares. Informou que a LOA trouxe as suplementações de dotações referentes à totalidade do superávit financeiro, excesso de arrecadação do Fundeb até R\$ 1.100.000,00, anulação da função 10 – Saúde R\$ 2.900.00,00, pessoal e encargos função Educação até R\$ 705.000,00, pessoal e encargos Poder Legislativo até R\$ 632.000,00, pessoal e encargos FMS até R\$ 3.200.000,00 e aposentadorias e pensões até R\$ 875.000,00, conforme disposto nos arts. 12 e 13 da referida lei. Ademais, informou que

também existiu outra lei autorizativa de abertura de créditos suplementares, qual seja, a Lei n. 801/2023.

No entendimento da Unidade Técnica, considerando as demais autorizações da LOA, esse elevado percentual aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo-se a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública. Embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, não significa que tenha tolerância com autorizações elevadas, visto que o planejamento e a transparência são diretrizes que devem nortear a gestão pública, conforme disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000.

Diante do exposto, sugeri a emissão de recomendação ao chefe do Poder Executivo para que cumpra, com eficácia, as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações. Sugeri, ainda, que, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, estabeleça, com razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares, e ao chefe do Poder Legislativo para que, ao apreciar e votar o mencionado projeto, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita.

Destaco que elevados percentuais para suplementação de dotações, consignados em leis orçamentárias, geram uma maior flexibilização do orçamento-programa, retirando-lhe a característica de planejamento da ação estatal.

Não obstante, registro que, na Consulta n. 1144923, de relatoria do conselheiro Mauri Torres, apreciada pelo Tribunal Pleno na sessão de 12/2/2025, foi fixado o seguinte prejulgamento de tese: “não é possível estabelecer um percentual do valor do orçamento a ser adotado por este Tribunal como limite/baliza para a abertura de créditos, englobando os recursos provenientes de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior e do excesso de arrecadação, devendo a análise acerca da retificação orçamentária observar os ditames/limites do planejamento consubstanciado nas leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual)”.

Dessa forma, não acolho a sugestão de recomendação formulada pela Unidade Técnica, mas recomendo ao atual prefeito municipal que observe, na análise acerca da retificação orçamentária, as disposições e os limites do planejamento consubstanciado no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

A Unidade Técnica informou que foram abertos créditos especiais sem cobertura legal no valor de R\$ 219.648,39, contrariando o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/1964. Entretanto, diante da baixa materialidade, do risco e da relevância do valor considerado irregular, afastou o apontamento.

Registro que a Unidade Técnica não abordou se houve a efetiva realização da despesa dos créditos ^{s como tal} ~~verificação seria uma atenuante, pois se houvesse empenho o limite seria o valor dos créditos~~ abertos sem cobertura legal, optei por efetuar os cálculos no intuito de constatar ou não a insignificância do valor apontado como irregular.

Diante do exposto, em que pese tenha ocorrido infringência ao disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/1964, tendo em vista que o valor dos créditos especiais abertos sem cobertura legal foi de R\$ 219.648,39 e representou apenas 0,27% dos créditos concedidos (R\$ 82.139.092,05), aplico o princípio da insignificância ao caso concreto e desconsidero o apontamento.

A Unidade Técnica constatou divergência entre os créditos abertos na análise inicial e na análise de defesa, no valor de R\$ 95.255,82, que se refere à substituição do Sicom com a inclusão das informações referentes ao Fundeb. Os créditos adicionais abertos na fonte compõem os Decretos n. 27 e n. 37, não incluídos na remessa inicial.

A Unidade Técnica informou que foram abertos créditos suplementares e especiais, por superávit financeiro, sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 235.921,75, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000. Ressaltou que o montante foi empenhado em sua integralidade.

Em sua defesa, o responsável alegou que houve falha técnica do sistema informatizado da prefeitura na transmissão da prestação de contas de 2022 e da execução orçamentária de 2023, no mês de março do exercício de 2023, resultando em apuração de saldos inconsistentes do superávit financeiro, em desacordo com os saldos disponíveis.

Quanto às despesas sem recursos na fonte 540.000 – Fundeb, alegou que a inconsistência foi descoberta na abertura de vista da prestação de contas de 2022 e a contabilidade municipal refez o processamento dos créditos da fonte de superávit e anulação de modo a corrigir a execução que já estava processada. Entretanto, inadvertidamente, não foram transmitidas as adequações referentes às dotações do Fundeb no Sicom, razão pela qual gerou o apontamento de empenho sem recursos disponíveis de superávit nesta fonte. E que os créditos lançados como superávit financeiro (Decretos n. 13 e n. 18) tiveram as despesas lançadas na fonte 1.540.000. Por fim, afirmou que a receita do Fundeb 2023 foi mais que suficiente para custear todas as despesas deste fundo sem necessidade de utilização do superávit financeiro, cujo excesso de arrecadação no valor de R\$ 286.338,20 é superior ao crédito indevido de R\$ 168.685,26.

Quanto às despesas sem recursos na fonte 710.000 - Transferência Especial dos Estados, alegou que os recursos da fonte 710.000 (Emendas Parlamentares) são vinculados a finalidades específicas e, nesta situação, o superávit deve ser analisado de acordo com cada objeto de receita e despesa pelo qual se vinculam. Destacou o seguinte:

- R\$ 1.362.357,77 - Emenda parlamentar do Estado vinculada a obra de construção de um deck e revitalização da Barragem, crédito aberto por meio do Decreto n. 64/2023;
- R\$ 192.981,15 - Emenda parlamentar do Estado vinculada à construção de um barracão destinado à feira do produtor;
- R\$ 74.566,14 - Emenda parlamentar do Estado destinada à obra de construção de uma adutora.

Os recursos das emendas parlamentares foram arrecadados e mantidos no Banco do Brasil, conta n. 61352-5, no exercício de 2022, podendo ser verificado que não houve dispêndio financeiro naquele exercício, razão pela qual representam superávit financeiro em 2023.

Alegou que não houve violação das leis que regem a Administração Pública, de acordo com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000. Mencionou a Consulta TCEMG n. 932477, no sentido de que o superávit existente nas fontes vinculadas será segregado por convênio na mesma fonte, entendendo que o apontamento deve ser retificado e considerado regul:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4498111

Destacou que os créditos abertos não foram totalmente executados, com despesas vinculadas à fonte 710.000, no montante de R\$ 1.371.254,19, inscritas em restos a pagar, em 2023, e cancelamento parcial em 2024. Os cancelamentos em 2024 foram os seguintes:

- Empenho 1402 - construção da adutora: anulação de R\$ 3.311,08, em 13/11/2024;
- Empenho 4306 - construção de deck e revitalização da barragem: anulação de R\$ 89.045,81, em 31/11/2024;

- Empenho 1214 - construção barracão destinado a feira livre: anulação de R\$ 8.896,42.

Foram cancelados, referentes à fonte 710.000, R\$ 101.253,31 em 2024, e apenas R\$ 67.236,49 foram considerados irregulares. Discorreu sobre as dificuldades de retransmissão das informações no Sicom, após o final do mandato e, por fim, requereu a análise dos apontamentos.

A Unidade Técnica, em seu reexame, acerca da fonte 540.000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos, analisou os demonstrativos relacionados na defesa, bem como as justificativas apresentadas e a substituição dos dados no Sicom, apurando-se que houve alteração das informações, uma vez que os Decretos n. 13 e n. 18 foram abertos com recursos de superávit financeiro e encontram-se nesta prestação de contas. Apurou, a partir do Comparativo da Despesa, que não houve despesa executada na fonte 2.540.000, na análise inicial e no reexame, tendo sido executadas as despesas na fonte 1.540.000. Anexou cópias dos decretos, em PDF, remessa inicial do Sicom.

Verificou que, no Relatório Sicom Superávit/Déficit Financeiro Apurado, não houve superávit financeiro na fonte 540.000, enquanto no Anexo do DCASP Quadro do Superávit/Déficit Financeiro há superávit financeiro de R\$ 168.756,46. As substituições das informações do Sicom não evidenciaram a existência de recursos de superávit financeiro na fonte, razão pela qual ratificou a análise inicial.

Acerca da fonte 710.000 - Transferência Especial dos Estados, analisou o Relatório Sicom Caixa e Bancos-2022 referente à conta bancária 61352-5 - TRANSFERENCIAS E. ESTADO - 2022, que comprova o lançamento do valor de R\$ 1.583.611,54, validado pelo extrato bancário da conta n. 61352-3 Banco do Brasil. Naquele exercício, a fonte de recurso utilizada foi 169 - Transferência Especial dos Estados (exercício corrente). Em 2023, o referido valor foi transferido para a fonte de recursos 2.710.000 - TRANSFERENCIAS E. ESTADO (exercício anterior), evidenciado no Relatório Sicom Caixa e Bancos 2023.

Constatou uma divergência de R\$ 20.942,97 entre o valor movimentado (Relatórios Caixa e Bancos 2022 e 2023 e extrato bancário) e os Relatórios Sicom Superávit/Déficit Financeiro Apurado e DCASP, que evidenciam o SFEA de R\$ 1.562.668,57. Tendo em vista que no exercício de 2023 houve movimentação de saída de recursos, conforme o Relatório Caixa e Bancos 2023, para fins de análise do superávit financeiro da fonte 710.000, mantiveram-se os valores apurados de acordo com os Relatórios Sicom Superávit/Déficit Financeiro Apurado e DCASP.

Quanto à justificativa apresentada de que os valores cancelados no exercício de 2024 são suficientes para sanar a irregularidade apontada, registrou que a análise ocorre dentro do exercício financeiro em que ocorreu a movimentação contábil. Diante do exposto, ratificou a irregularidade, informando que foram abertos créditos suplementares e especiais, por superávit financeiro, sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 235.921,75, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000. Ressaltou que, deste montante, R\$ 67.236,49 foi empenhado. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância do valor apurado, bem como o disposto nas Consultas n. 873706 e n. 937477 afastou o apontamento.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4498111

Nos casos em que o percentual dos créditos abertos e empenhados sem recursos é irrelevante, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido da aplicação do princípio da insignificância, a exemplo dos Processos n. 1012349, 1091813, 1104723, 1104711 e 1104541 de minha relatoria, bem como dos Processos n. 1084563, 1072416, 1104399, 1120349 e 1167937.

Em que pese tenha ocorrido infringência ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, considerando que o valor dos créditos suplementares e especiais abertos e empenhados, por superávit financeiro, sem recursos

disponíveis foi de R\$ 67.236,49, o que representou apenas 0,08% dos créditos concedidos (R\$ 82.139.092,05), aplico o princípio da insignificância ao caso concreto e desconsidero o apontamento.

A Unidade Técnica analisou os créditos abertos por superávit financeiro e verificou que as fontes indicadas apresentaram divergências. Assim, sugeriu recomendar que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom – DCASP informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo e o passivo financeiro, conjugando, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom – Acompanhamento Mensal apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, e no art. 167, inciso II, da Constituição da República de 1988.

Considerando as orientações constantes da Consulta TCEMG n. 932477, a Unidade Técnica, na análise inicial, detectou acréscimos e reduções em fontes incompatíveis. Assim, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor para que este observe a Consulta TCEMG n. 932477.

A Unidade Técnica, em reexame, informou que não detectou acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo ao disposto na Consulta TCEMG n. 932477, posicionamento que ratifico.

2. Repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal

A Unidade Técnica apurou que o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal correspondeu a 7,00% da receita base de cálculo. Assim, verificou que não foi cumprido o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, posicionamento que ratifico.

3. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb

3.1 Verificação da receita recebida do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb e não aplicada no exercício

A Unidade Técnica, na análise inicial, informou que foi respeitado o limite de não aplicação de até 10% dos recursos recebidos do Fundeb no exercício financeiro em que foram creditados em ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para a educação básica pública, restando recursos no valor de R\$ 140.060,87, que correspondem a 1,91%, para serem utilizados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente. Dessa forma, o Município cumpriu o disposto no art. 25, *caput* e § 3º, da Lei n. 14.113/2020.

A Unidade Técnica, em reexame, informou que restou recursos no valor de R\$ 87.547,31, que correspondem a 1,19%, para serem utilizados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente. Dessa forma, o Município cumpriu o disposto no art. 25, *caput* e § 3º, da Lei n. 14.113/2020.

3.2 Gastos com profissionais da educação básica em efetivo exercício

A Unidade Técnica, na análise inicial, informou que foi aplicado em efetivo exercício no de 70% dos recursos em efetivo exercício, uma vez que foi aplicado 97,40% da receita base de cálculo para o fim mencionado, conforme estabelece o art. 212-A, inciso XI, da Constituição da República, e o art. 26 da Lei n. 14.113/2020.

A Unidade Técnica, em reexame, retificou o percentual de aplicação para 99,73% da receita base de cálculo para o fim mencionado, conforme estabelece o art. 212-A, inciso XI, da Constituição da República, e o art. 26 da Lei n. 14.113/2020.

4. Aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

A Unidade Técnica, na análise inicial, verificou que a aplicação de recursos na MDE atingiu o percentual de 30,37% da receita base de cálculo. Assim, considerou que foi cumprido o disposto no art. 212 da Constituição da República.

Em reexame, a Unidade Técnica retificou o percentual de aplicação para 30,19% da receita base de cálculo. Assim, considerou que foi cumprido o disposto no art. 212 da Constituição da República, posicionamento que ratifico.

A Unidade Técnica, mediante análise da aplicação de recursos na MDE, constatou que, para pagamento das despesas com recursos próprios, foram utilizados recursos movimentados por meio de mais de uma conta bancária. Esses pagamentos foram considerados como aplicação na MDE, uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Ao final de sua análise, sugeri a emissão de recomendação à gestora para que as despesas computadas na aplicação mínima de 25% das receitas de impostos em MDE, a partir de 2023, utilizem as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000 para empenhar e pagar as despesas relativas à MDE, e para que no empenho conste o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escrete de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e o art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021, posicionamento que ratifico.

4.1 Complementação do valor não aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em 2020 e 2021, conforme disposto na Emenda Constitucional n. 119/2022

A Unidade Técnica verificou que o Município aplicou o mínimo exigido constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021, não havendo a necessidade da complementação a que se refere a Emenda Constitucional n. 119/2022 a ser apurada nos exercícios de 2022 e 2023.

5. Aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS

A Unidade Técnica verificou que a aplicação em ASPS atingiu o percentual de 20,54% da receita base de cálculo. Assim, considerou que foi cumprido o disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012, posicionamento que ratifico.

A Unidade Técnica, mediante análise da aplicação de recursos em ASPS, constatou que, para pagamento das despesas com recursos próprios, foram utilizados recursos movimentados por meio de mais de uma conta bancária. Esses pagamentos foram considerados como aplicação em ASPS, uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Ao fi Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4498111

S despesas computadas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, a partir de 2023, utilize apenas as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, para empenhar e pagar as despesas relativas às ASPS, e no empenho conste o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escrete de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011,

alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008, posicionamento que ratifico.

5.1 Verificação da aplicação de recursos relativos ao resíduo de exercício anterior, conforme determinação do art. 25 da Lei Complementar n. 141/2012

A Unidade Técnica verificou que não existe valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior.

6. Verificação do cumprimento dos limites relativos à despesa com pessoal

A Unidade Técnica verificou que a despesa total com pessoal correspondeu a 45,68% da receita base de cálculo, sendo 43,12% com o Poder Executivo e 2,56% com o Poder Legislativo. Assim, considerou que foi cumprido o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000, posicionamento que ratifico.

A Unidade Técnica incluiu, no quadro de despesas com pessoal, a linha “Despesas relacionadas à substituição de servidores públicos - LRF, art. 18, § 1º e Consultas TCE/MG nº 898.330, 838.498 e 1.127.045”, a qual contempla despesas classificadas nas naturezas 3.3.XX.36.XX e 3.3.XX.39.XX (Outras Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física e Pessoa Jurídica), conforme relatório em anexo à prestação de contas.

Assim, sugeriu a emissão de recomendação para que as despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, sejam classificadas nas naturezas 3.3.XX.34.XX (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.XX.04.XX (elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), para serem computadas no limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consultas TCEMG n. 838498, n. 898330 e n. 1127045, posicionamento que ratifico.

7. Verificação do cumprimento dos limites da dívida consolidada líquida

A Unidade Técnica verificou que a dívida consolidada líquida ao final de 2023 apresentou saldo zero, o que correspondeu a 0% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites previstos no art. 59, § 1º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001. Assim, considerou que o Município cumpriu o disposto no art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, posicionamento que ratifico.

8. Verificação do cumprimento dos limites de operações de crédito

A Unidade Técnica verificou que as operações de crédito apresentaram saldo zero, ao final de 2023, o que correspondeu a 0% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites previstos no art. 59, § 1º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001. Assim, considerou que o Município cumpriu o disposto no art. 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001, posicionamento que ratifico.

9. Verificação do Relatório e do Parecer do Órgão de Controle Interno

A Unidade Técnica verificou que a conclusão do Parecer do Órgão de Controle Interno foi pela regularidade das contas. Ademais, verificou que o Relatório de Controle Interno abordou todos os tópicos exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.

10. Balanço Orçamentário

A Unidade Técnica efetuou o confronto das informações do Balanço Orçamentário do Poder Executivo enviadas ao Sicom por meio do Módulo Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) com as do Módulo Instrumento de Planejamento (IP), no tocante à previsão inicial de receitas e à fixação de despesas, e com as do Módulo Acompanhamento Mensal (AM), quanto à realização de receitas e despesas.

A Unidade Técnica, após o confronto das informações mencionadas, verificou que houve divergências entre as receitas e as despesas municipais em um ou mais módulos citados, o que indica que não há compatibilidade no envio das informações.

Assim, sugeriu recomendar à gestora que envie as informações por meio do Sicom, observando a fidedignidade dos dados contábeis do Município, conforme art. 6º da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, ou seja, as informações relativas às receitas e às despesas constantes do Balanço Orçamentário dos Módulos DCASP, IP e AM devem ter conformidade, a fim de garantir a confiabilidade dos dados e sua consequente utilidade aos usuários das informações contábeis, seja para processos decisórios, prestação de contas ou responsabilização (*accountability*), posicionamento que ratifico.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Cabeceira Grande, no exercício de 2023, Sr. Eldson Amorim Duarte, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 86, inciso I, da Resolução TCEMG n. 24/2023.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Diante das constatações feitas nestes autos, recomendo ao atual prefeito municipal:

- observar, na análise acerca da retificação orçamentária, as disposições e os limites do planejamento consubstanciado no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;

- conferir se o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado) corresponde à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando, ainda, com os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000;

- observar a Consulta TCEMG n. 932477, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis;

- utilizar as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.500.000/2.500.000, 1.718.000/2.718.000

para Ensino – MDE, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; movimentar os recursos em conta corrente bancária específica; identificar e escriturar de forma individualizada por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000, e o art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021;

- utilizar as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 para empenhar e pagar as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme o Comunicado Sicom n. 16/2022; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identificar e escriturar de forma individualizada por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;

- classificar as despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, nas naturezas 3.3.XX.34.XX (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.XX.04.XX (elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), para serem computadas no limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consultas TCEMG n. 838498, n. 898330 e n. 1127045;

- enviar as informações por meio do Sicom, observando a fidedignidade dos dados contábeis do Município, conforme art. 6º da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, ou seja, as informações relativas às receitas e às despesas constantes do Balanço Orçamentário dos Módulos DCASP, IP e AM devem ter conformidade, a fim de garantir a confiabilidade dos dados e sua consequente utilidade aos usuários das informações contábeis, seja para processos decisórios, prestação de contas ou responsabilização (*accountability*).

Recomendo ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público de Contas verificar que a Câmara Municipal promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 85 do Regimento Interno, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4498111

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro em exercício Adonias Monteiro



Processo: 1167413
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Cabeceira Grande
Exercício: 2023
Responsável: Eldson Amorim Duarte, prefeito do Município à época
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Cabeceira Grande, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do prefeito Sr. Eldson Amorim Duarte.

O presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande no exercício de 2024, Sr. Robson Ribeiro dos Santos, apresentou pedido de substituição de dados, via E-TCE, à peça 2, tendo sido analisado à peça 3 e deferido pelo então relator, à peça 4.

A Unidade Técnica concluiu, no relatório às peças 5 a 64, pela rejeição das contas, tendo em vista a abertura de créditos suplementares e especiais, sem recursos disponíveis, por superávit financeiro, no valor de R\$ 235.921,75, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, tendo sido empenhado integralmente, valor este considerado irregular, e apresentou sugestões de recomendações.

Em face do apontamento, o então relator determinou, à peça 65, a citação do responsável, que se manifestou, às peças 68 e 69. No mesmo período, o responsável solicitou a substituição dos módulos Acompanhamento Mensal – AM e Balancete Contábil – BLCT e do submódulo Legislação de Caráter Financeiro – LCF, à peça 70, tendo a Coordenadoria do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom encaminhado o Memorando 17/2025/Sicom, à peça 71, ao então relator, que autorizou a substituição dos dados requerida, conforme peça 72.

Em 28/4/2025, os autos foram redistribuídos à minha relatoria, conforme peça 73.

A Unidade Técnica, em reexame, às peças 74 a 98, retificou seu entendimento inicial, tendo em vista que, após defesa apresentada a irregularidade foi sanada. Assim, concluiu pela aprovação das contas.

O Ministério Público de Contas opinou, à peça 99, pela aprovação das contas, com fundamento no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

É o relatório.

Belo Horizonte, 20 de janeiro de 2026.

Adonias Monteiro
Relator
(assinado digitalmente)

PAUTA 2ª CÂMARA
Sessão de __/__/__

TC

Parecer n.: 2.338/2025
Autos n.: 1.167.413
Natureza: Prestação de Contas Anual (PCA) de 2023
Jurisdicionado: Município de Cabeceira Grande
Responsável: Eldson Amorim Duarte
Entrada no MPC: 12/12/2025

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os presentes autos da prestação de contas do exercício de 2023 do município acima mencionado, composta por dados autodeclarados pelo gestor e enviada ao Tribunal de Contas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (SICOM).
2. Os dados foram analisados pela unidade técnica, que apontou inicialmente a abertura e o empenho de créditos suplementares/especiais por superávit financeiro, sem recursos, no valor de R\$235.921,75, em desacordo com art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000 (peça 57).
3. O conselheiro relator determinou a citação do responsável (peça 65), que requereu a substituição de dados no Sicom (peças 68/70).
4. Após a mencionada substituição de dados, deferida pelo conselheiro relator (peça 72), a unidade técnica realizou último exame técnico (peça 82).
5. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.
6. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

7. A presente prestação de contas submete-se às diretrizes da Instrução Normativa TCE/MG n. 04/2017 e ao escopo estabelecido na Ordem de Serviço n. 01, de 30 de setembro de 2023, que define os parâmetros fiscalizatórios e autoriza a aplicação de critérios de materialidade, risco e relevância na análise de créditos orçamentários.
8. Segundo a referida ordem de serviço, o processo de prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2023, será examinado com base no seguinte escopo: (i) índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde; (ii) índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, considerando a aplicação do saldo residual de 2020 e 2021 previsto na Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, quando aplicável; (iii) cumprimento da aplicação de recursos recebidos do Fundeb, no exercício; (iv) cumprimento da aplicação mínima de 70% dos recursos recebidos do Fundeb, no exercício, com pagamento da remuneração dos profissionais; (v) limites de despesa com pessoal; (vi) limite de repasse de recursos ao Poder Legislativo; (vii) limite da dívida consolidada; (viii) limite de operações de créditos; (ix) abertura de créditos adicionais,

execução dos créditos orçamentários e adicionais e recursos vinculados a finalidade específica; (x) relatório e parecer do controle interno.

9. Ainda, o art. 12 dispôs que as informações consolidadas no Balanço Orçamentário, que integra o módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público” (DCASP), deverão ser confrontadas com as do módulo “Acompanhamento Mensal” (AM), ambos os módulos enviados por meio do SICOM.

10. O Ministério Público de Contas não pode deixar de registrar o retrocesso da Ordem de Serviço n. 01, de 30 de setembro de 2023, que, pela primeira vez desde 2018 (Ordem de Serviço Conjunta n. 01, de 02 de maio de 2018), não previu o acompanhamento ou mesmo o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação, cuja vigência foi prorrogada até 31 de dezembro de 2025 pela Lei Federal n. 14.934/2024. Como está posto, o Tribunal de Contas de Minas Gerais deixa de fiscalizar materialmente e de forma macro a política pública da educação no bojo das prestações de contas de governo, único processo de controle dotado de anualidade que incide sobre a totalidade dos municípios.

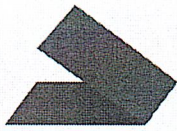
11. Com base na linha definida pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais e nos dados autodeclarados pelo gestor, a unidade técnica **encontrou irregularidades nos itens objeto da fiscalização**, consistente em: abertura e empenho de créditos suplementares/especiais por superávit financeiro no montante de R\$235.921,75, em desacordo com art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000, razão pela qual concluiu pela rejeição das contas com fulcro no art. 45, inciso III, da LC n. 102/2008.

12. Contudo, realizada a substituição de dados no Sicom, o último estudo técnico identificou que, do montante de créditos suplementares e especiais abertos (R\$235.921,75), foram efetivamente empenhados sem recursos o montante de R\$67.236,49, representando 0,10% dos créditos totais empenhados (R\$66.695.673,72) e 0,12% da receita corrente líquida ajustada (R\$55.235.113,24), razão pela qual este órgão ministerial entende que o apontamento deve ser afastado por sua baixa materialidade, conforme jurisprudência consolidada desta Corte de Contas¹.

CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, com fulcro nos dados lançados no sistema SICOM pelo próprio agente responsável e na análise feita pelo órgão técnico deste Tribunal, o **Ministério Público de Contas OPINA pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas municipais**, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MG.

¹ TCE/MG, Prestação de Contas n.1012349, rel. cons. Adonias Monteiro, 2ª Câmara, j.28/10/2021.
TCE/MG, Prestação de Contas n.1084563, rel. cons. Durval Ângelo, 1ª Câmara, j.13/09/2022.
TCE/MG, Prestação de Contas n.1104347, rel. cons. Agostinho Patrus, 1º Câmara, j. 07/11/2023.
TCE/MG, Prestação de Contas n. 1120316, rel. cons. Adonias Monteiro, 1ª Câmara, j.02/07/2024.



14. Ressalte-se, todavia, que qualquer outro ponto da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderá ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

15. É o parecer.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2025.

Cristina Andrade Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente)

Município: 3109451 - Cabeceira Grande

Histórico das Remessas: 07/04/2025

Exercício: 2023

Período: Janeiro à Dezembro

Data e Hora de Geração: 08/04/2025 15:46:05

Crterios de Seleção: Coordenadoria: 1ª Cfm - 1ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento; Noroeste, Órgão: Todos, Fontes de Recurso: 1.540.000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos, 2.540.000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Receita Analítica

Número da Lei Orçamentária: 773 Data da Lei: 27/12/2022 Data de Publicação: 27/12/2022

Órgão	Descrição da Natureza da Receita	Dedução	Fonte de Recurso	Previsão Inicial (A)	Previsão Atualizada	Realizada no Período (B)	Realizada até o Período (C)	Índice Realizado (C/A)	Saldo (D = A - C)
01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE	1.3.2.1.01.0.1 - Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	-	1.540.000	42.700,00	42.700,00	16.381,64	16.381,64	38,36%	26.318,36
			SubTotal :	42.700,00	42.700,00	16.381,64	16.381,64	38,36%	26.318,36
	1.7.5.1.50.0.1 - Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB - Principal	-	1.540.000	7.027.132,00	7.027.132,00	7.313.470,20	7.313.470,20	104,07%	-286.338,20
			SubTotal :	7.027.132,00	7.027.132,00	7.313.470,20	7.313.470,20	104,07%	-286.338,20
	1.9.2.2.14.2.1 - Restituição de Recursos Financeiros Transferidos - Principal	-	1.540.000	7.240,00	7.240,00	0,00	0,00	0,00%	7.240,00
			SubTotal :	7.240,00	7.240,00	0,00	0,00	0,00%	7.240,00
	Total por Órgão :			7.077.072,00	7.077.072,00	7.329.851,84	7.329.851,84	103,57%	-252.779,84
04 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE	1.7.5.1.50.0.1 - Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB - Principal	-	1.540.000	0,00	95.255,82	0,00	0,00	00,00	0,00
			SubTotal :	0,00	95.255,82	0,00	0,00	00,00	0,00
	Total por Órgão :			0,00	95.255,82	0,00	0,00	00,00	0,00
	Total da Receita Líquida (Total Bruto - Total Deduções) :			7.077.072,00	7.172.327,82	7.329.851,84	7.329.851,84	103,57%	-252.779,84

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelas jurisdições e não contém quaisquer luros de valor expedidos pelo TCEMG.

Município: 3109451 - Cabeceira Grande

Histórico das Remessas: 08/04/2025

Exercício: 2023

Período: Janeiro à Dezembro

Data e Hora de Geração: 09/04/2025 18:44:40

Crterios de Seleção: Coordenadoria: 1ª Cfm - 1ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Noroeste, Órgão: 01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE, Unidade Orçamentária: Todas as unidades orçamentárias. Função: 12 - Educação. Subfunção: 361 - Ensino Fundamental, 365 - Educação Infantil, Programa: Todos os programas, 1201 - GESTAO DO ENSINO INFANTIL, 1202 - GESTAO DO ENSINO FUNDAMENTAL, Ação: 2033 - MANUTENÇÃO ENSINO INFANTIL CRECHE RECURSOS FUNDEB, 2038 - MANUTENÇÃO ENSINO FUNDAMENTAL RECURSOS FUNDEB, Subação: Todas as subações, Grupo de Natureza Despesa: Todos os grupos de natureza despesa, Modalidade de Aplicação: Todas as modalidades de aplicação, Natureza da Despesa: 3.1.90.04.00 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, 3.1.90.11.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL, 3.3.90.08.00 - OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS DO SERVIDOR OU DO MILITAR, Subelemento da Despesa: Todos os subelementos da despesa, Fonte de Recurso: 1.540.000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos, 2.540.000 - Transferências de Impostos, Código CO: Todos os códigos CO

Comparativo da Despesa Fixada com a Executada

Classificação da Despesa	Valor Fixado (A)	Alterações Orçamentárias		Valor Atualizado da Despesa (D = A + B - C)	Despesa Executada		
		Acréscimo (B)	Redução (C)		Valor Empenhado (E)	Valor Liquidado (F)	Saldo a Empenhar (D - E)
Órgão: 01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE	4.803.472,00	1.729.573,25	1.201.561,17	5.331.484,08	5.158.759,70	5.158.759,70	172.724,38
Unid.: 02006002 - FUNDO MANUT.DESENV.EDUC.BÁSICA-FUNDEB	4.803.472,00	1.729.573,25	1.201.561,17	5.331.484,08	5.158.759,70	5.158.759,70	172.724,38
Função: 12 - Educação	4.803.472,00	1.729.573,25	1.201.561,17	5.331.484,08	5.158.759,70	5.158.759,70	172.724,38
Subfunção: 361 - Ensino Fundamental	2.874.972,00	1.586.111,99	721.883,61	3.739.200,38	3.616.627,94	3.616.627,94	122.572,44
Programa: 1202 - GESTAO DO ENSINO FUNDAMENTAL	2.874.972,00	1.586.111,99	721.883,61	3.739.200,38	3.616.627,94	3.616.627,94	122.572,44
Ação: 2038 - MANUTENCAO ENSINO FUNDAMENTAL RECURSOS FUNDEB	2.874.972,00	1.586.111,99	721.883,61	3.739.200,38	3.616.627,94	3.616.627,94	122.572,44
Subação: -	2.874.972,00	1.586.111,99	721.883,61	3.739.200,38	3.616.627,94	3.616.627,94	122.572,44
Nat. Desp.: 3.1.90.04.00Contratação por Tempo Determinado	983.000,00	30.869,92	648.498,78	365.371,14	342.501,22	342.501,22	22.869,92
Fonte Rec.: 1.540.000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	983.000,00	8.000,00	648.498,78	342.501,22	342.501,22	342.501,22	0,00
Fonte Rec.: 2.540.000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	0,00	22.869,92	0,00	22.869,92	0,00	0,00	22.869,92
Nat. Desp.: 3.1.90.11.00Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.855.672,00	1.552.953,06	73.384,83	3.335.240,23	3.238.444,53	3.238.444,53	96.795,70
Fonte Rec.: 1.540.000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	1.855.672,00	1.456.157,36	73.384,83	3.238.444,53	3.238.444,53	3.238.444,53	0,00
Fonte Rec.: 2.540.000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	0,00	96.795,70	0,00	96.795,70	0,00	0,00	96.795,70

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

Nat. Desp.: 3.3.90.08.00.00Outros Benefícios Assistenciais do Servidor ou do Militar	36.300,00	2.289,01	0,00	38.589,01	35.682,19	35.682,19	2.906,82
Fonte Rec.: 1.540.000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	36.300,00	0,00	0,00	36.300,00	35.682,19	35.682,19	617,81
Fonte Rec.: 2.540.000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	0,00	2.289,01	0,00	2.289,01	0,00	0,00	2.289,01
Subfunção: 365 - Educação Infantil	1.928.500,00	143.461,26	479.677,56	1.592.283,70	1.542.131,76	1.542.131,76	50.151,94
Programa: 1201 - GESTAO DO ENSINO INFANTIL	1.928.500,00	143.461,26	479.677,56	1.592.283,70	1.542.131,76	1.542.131,76	50.151,94
Ação: 2033 - MANUTENÇÃO ENSINO INFANTIL CRECHE RECURSOS FUNDEB	1.928.500,00	143.461,26	479.677,56	1.592.283,70	1.542.131,76	1.542.131,76	50.151,94
Subação: -	1.928.500,00	143.461,26	479.677,56	1.592.283,70	1.542.131,76	1.542.131,76	50.151,94
Nat. Desp.: 3.1.90.04.00Contratação por Tempo Determinado	428.500,00	50.000,00	267.684,74	210.815,26	207.393,95	207.393,95	3.421,31
Fonte Rec.: 1.540.000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	428.500,00	50.000,00	267.684,74	210.815,26	207.393,95	207.393,95	3.421,31
Nat. Desp.: 3.1.90.11.00Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.500.000,00	93.461,26	211.992,82	1.381.468,44	1.334.737,81	1.334.737,81	46.730,63
Fonte Rec.: 1.540.000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	1.500.000,00	46.730,63	211.992,82	1.334.737,81	1.334.737,81	1.334.737,81	0,00
0 - SEM IDENTIFICAÇÃO DE CO	-	-	-	-	5.765,98	5.765,98	-
1070 - Identificação do percentual aplicado no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	-	-	-	-	1.328.971,83	1.328.971,83	-
Fonte Rec.: 2.540.000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	0,00	46.730,63	0,00	46.730,63	0,00	0,00	46.730,63
Total	4.803.472,00	1.729.573,25	1.201.561,17	5.331.484,08	5.158.759,70	5.158.759,70	172.724,38

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

Município: 3109451 - Cabeceira Grande

Exercício: 2023

Data e Hora de Geração: 10/04/2025 11:36:19

Histórico das Remessas: 09/04/2025

Período: Janeiro à Dezembro

Crítérios de Seleção: Coordenadoria: 1ª Cfm - 1ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Noroeste, Órgão: Todos, Caixa e Equivalente de Caixa: 1 - Compõe Caixa e Equivalentes de Caixa, exceto os Valores Restituíveis e Vinculados, 2 - Não compõe Caixa e Equivalentes de Caixa, 3 - Compõe Caixa e Equivalentes de Caixa - Valores Restituíveis e Vinculados, Não se aplica, Número da Conta: 61352-5

Caixa e Bancos

Contas Caixa

Órgão		Conta Caixa	Fonte de Recurso	Saldo Inicial	Movimentação de Entrada	Movimentação de Saída	Saldo Final
			Total				

Contas Bancárias

Órgão: 01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

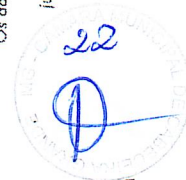
Instituição Financeira	Agência	CodCTB / Ag. Arrecad.	Conta	Tipo de Conta Bancária	Fonte Recurso	Caixa e Equivalentes de Caixa (CEC)	Número Convênio	Data de Assinatura Convênio	Saldo Inicial	Movimentação de Entrada	Movimentação de Saída	Saldo Final
Banco do Brasil S.A.	508 - 8	1903	61352 - 5 - TRANSFERENCIAS E. ESTADO 2022 - APL	Aplicação	1.710.000	Compõe CEC, exceto os Valores Restituíveis e Vinculados	-	-	1.583.611,54	511.194,82	2.094.806,36	0,00
Banco do Brasil S.A.	508 - 8	1903	61352 - 5 - TRANSFERENCIAS E. ESTADO 2022 - APL	Aplicação	1.710.010	Compõe CEC, exceto os Valores Restituíveis e Vinculados	-	-	0,00	20.902,95	0,00	20.902,95
Banco do Brasil S.A.	508 - 8	1903	61352 - 5 - TRANSFERENCIAS E. ESTADO 2022 - APL	Aplicação	2.710.000	Compõe CEC, exceto os Valores Restituíveis e Vinculados	-	-	0,00	1.583.611,54	398.259,70	1.185.351,84
Banco do Brasil S.A.	508 - 8	1902	61352 - 5 - TRANSFERENCIAS ESPECIAIS ESTADO 2022	Conta Corrente	1.500.000	Compõe CEC, exceto os Valores Restituíveis e Vinculados	-	-	0,00	130.057,09	130.057,09	0,00
Banco do Brasil S.A.	508 - 8	1902	61352 - 5 - TRANSFERENCIAS ESPECIAIS ESTADO 2022	Conta Corrente	1.710.000	Compõe CEC, exceto os Valores Restituíveis e Vinculados	-	-	0,00	909.454,52	909.454,52	0,00

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer itezos de valor expedidos pelo TCEMG.



Instituição Financeira	Agência	CodCTB / Ag. Arrecad.	Conta	Tipo de Conta Bancária	Fonte Recurso	Caixa e Equivalentes de Caixa (CEC)	Número Convênio	Data de Assinatura Convênio	Saldo Inicial	Movimentação de Entrada	Movimentação de Saída	Saldo Final
Banco do Brasil S.A.	508 - 8	1902	61352 - 5 - TRANSFERENCIAS ESPECIAIS ESTADO 2022	Conta Corrente	2.710.000	Compõe CEC, exceto os Valores Restituíveis e Vinculados	-	-	0,00	653.599,49	653.599,49	0,00
Total por Órgão									1.583.611,54	3.808.820,41	4.186.177,16	1.206.254,79
Total									1.583.611,54	3.808.820,41	4.186.177,16	1.206.254,79

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas mensagens efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.



Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCAV2165777

Município: 3109451 - Cabeceira Grande

Exercício: 2023

Data e Hora de Geração: 10/04/2025 11:36:19

Histórico das Remessas: 09/04/2025

Período: Janeiro a Dezembro

Crítérios de Seleção: Ordenador: 1ª Cfm - 1ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Noroeste, Órgão: Todos, Caixa e Equivalente de Caixa: 1 - Compõe Caixa e Equivalentes de Caixa, exceto os Valores Restituíveis e Vinculados, 2 - Não compõe Caixa e Equivalentes de Caixa, 3 - Compõe Caixa e Equivalentes de Caixa - Valores Restituíveis e Vinculados, Não se aplica, Número da Conta: 61352-5

Caixa e Bancos

Contas Caixa

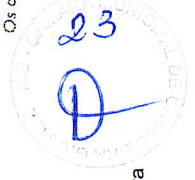
Instituição Financeira	Agência	CodCTB / Ag. Arrecad.	Conta	Tipo de Conta Bancária	Fonte Recurso	Caixa e Equivalentes de Caixa (CEC)	Número Convênio	Data de Assinatura Convênio	Saldo Inicial	Movimentação de Entrada	Movimentação de Saída	Saldo Final

Contas Bancárias

Órgão: 01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

Instituição Financeira	Agência	CodCTB / Ag. Arrecad.	Conta	Tipo de Conta Bancária	Fonte Recurso	Caixa e Equivalentes de Caixa (CEC)	Número Convênio	Data de Assinatura Convênio	Saldo Inicial	Movimentação de Entrada	Movimentação de Saída	Saldo Final
Banco do Brasil S.A.	508 - 8	1903	61352 - 5 - TRANSFERENCIAS E. ESTADO 2022 - APL	Aplicação	1.710.000	Compõe CEC, exceto os Valores Restituíveis e Vinculados	-	-	1.583.611,54	511.194,82	2.094.806,36	0,00
Banco do Brasil S.A.	508 - 8	1903	61352 - 5 - TRANSFERENCIAS E. ESTADO 2022 - APL	Aplicação	1.710.010	Compõe CEC, exceto os Valores Restituíveis e Vinculados	-	-	0,00	20.902,95	0,00	20.902,95
Banco do Brasil S.A.	508 - 8	1903	61352 - 5 - TRANSFERENCIAS E. ESTADO 2022 - APL	Aplicação	2.710.000	Compõe CEC, exceto os Valores Restituíveis e Vinculados	-	-	0,00	1.583.611,54	398.259,70	1.185.351,84
Banco do Brasil S.A.	508 - 8	1902	61352 - 5 - TRANSFERENCIAS ESPECIAIS ESTADO 2022	Conta Corrente	1.500.000	Compõe CEC, exceto os Valores Restituíveis e Vinculados	-	-	0,00	130.057,09	130.057,09	0,00
Banco do Brasil S.A.	508 - 8	1902	61352 - 5 - TRANSFERENCIAS ESPECIAIS ESTADO 2022	Conta Corrente	1.710.000	Compõe CEC, exceto os Valores Restituíveis e Vinculados	-	-	0,00	909.454,52	909.454,52	0,00

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.




Instituição Financeira	Agência	CodCTB / Ag. Arrecad.	Conta	Tipo de Conta Bancária	Fonte Recurso	Caixa e Equivalentes de Caixa (CEC)	Número Convênio	Data de Assinatura Convênio	Saldo Inicial	Movimentação de Entrada	Movimentação de Saída	Saldo Final
Banco do Brasil S.A.	508 - 8	1902	61352 - 5 - TRANSFERENCIAS ESPECIAIS ESTADO 2022	Conta Corrente	2.710.000	Compõe CEC, exceto os Valores Restituíveis e Vinculados	-	-	0,00	653.599,49	653.599,49	0,00
Total por Órgão										3.808.820,41	4.186.177,16	1.206.254,79
Total										3.808.820,41	4.186.177,16	1.206.254,79

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer itôz de valor expedidos pelo TCEMG.





 UF: MINAS GERAIS MUNICÍPIO: CABECEIRA GRANDE ENTIDADE: CONSOLIDADA	DECRETO No:00018 /2023 ABRE CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR	FOLHA: 1
--	--	-----------------

O PREFEITO MUNICIPAL de CABECEIRA GRANDE, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei No 4320/64 e, Lei Municipal N° 773 / 2022

CONSIDERANDO:

Art.13-IV-os creditos destinados a execucao de despesas que serao custeadas com os saldos financeiros nao comprometidos em 31 de dezembro de 2022 apurados pelo vinculo especifico do recurso, por conta bancaria e por fonte de receita de forma a viabilizar sua execucao, nos termos da legislacao inerente, vedado o desvio de sua finalidade ate o limite de 100% (cem por cento) dosaldo disponivel

DECRETA:

Artigo 1° - Ficam abertos creditos Adicionais SUPLEMENTARES para suprir as seguintes dotações do orçamento vigente:

02		PODER EXECUTIVO	
02.06		SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO	
02.06.02		FUNDO MANUT.DESENV.EDUC.BÁSICA-FUNDEB	
12		Educacao	
12.361		Ensino Fundamental	
12.361.1202		GESTAO DO ENSINO FUNDAMENTAL	
12.361.1202.2038		MANUTENCAO ENSINO FUNDAMENTAL RECURSOS	
3.1.90.04.00	213	Contratação por Tempo Determinado	22.869.92
	2.540.000.0000	Transferências do FUNDEB - Impostos /	22.869.92
3.3.90.08.00	219	Outros Benefícios Assistenciais	2.289.01
	2.540.000.0000	Transferências do FUNDEB - Impostos /	2.289.01
02.10		FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE / SESAU	
02.10.01		FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
10		Saude	
10.301		Atencao Basica	
10.301.1002		ATENDIMENTO BASICO EM SAUDE	
10.301.1002.2078		ATIVIDADES ESTRAT SERV PROG SAUDE	
3.3.90.32.00	411	Material, Bem ou Serviço p/Dist.Gratuita	12.303.55
	2.621.000.0000	Transf. Fundo/Fundo Recur. SUS	12.303.55
3.3.90.39.00	413	Outros Serv. Terceiros - Pessoa Jurídica	26.907.80
	2.621.000.0000	Transf. Fundo/Fundo Recur. SUS	26.907.80
10.303		Suporte Profilatico e Terapeutico	
10.303.1002		ATENDIMENTO BASICO EM SAUDE	
10.303.1002.2090		MANUT. ATIV. PROGRAMA FARMÁCIA DE TODOS	
3.3.90.30.00	447	Material de Consumo	18.359.18
	2.621.000.0000	Transf. Fundo/Fundo Recur. SUS	18.359.18
TOTAL:			R\$ 82.729.46


Artigo 2° - Para Atender ao disposto no(s) artigo(s) acima, utilizar-se-a como recurso o abaixo descrito, nos termos do artigo 43, parágrafo 1° da Lei 4320/64.

Por Superavit Financeiro:

R\$

Artigo 3° - Revogadas as disposições em contrário, entra este Decreto em vigor, na data de sua



 <p>UF: MINAS GERAIS MUNICÍPIO: CABECEIRA GRANDE ENTIDADE: CONSOLIDADA</p>	<p style="text-align: right;">FOLHA: 2</p> <p style="text-align: center;">DECRETO Nº:00018 /2023 ABRE CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR</p>
--	---

82.729.46

publicação.

CABECEIRA GRANDE, 1 DE FEVEREIRO DE 2023

ELDSON AMORIM DUARTE
CPF: 026.306.968-04
ORDENADOR

**ELDSON
AMORIM
DUARTE:026
30696804**

Assinado de forma
digital por ELDSON
AMORIM
DUARTE:02630696804
Dados: 2023.11.20
11:28:22 -03'00'

Município: Cabeceira Grande

Exercício: 2023

Data e Hora de Geração: 07/05/2025 17:51:52

Histórico das Remessas: 06/05/2025

Período: Janeiro à Dezembro

Crêditos de Seleção: Coordenadoria: 1º Cfm - 1ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Noroeste, Órgão: Todos, Tipo de Decreto: 1 - Decreto de Crédito Suplementar, Unidade Orçamentária: 01.02010 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE / SESAU, Função: 10 - Saúde, Natureza da Despesa: 3.1.90.04.00 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, 3.1.90.04.01 - SALÁRIO CONTRATO TEMPORÁRIO, 3.1.90.04.13 - 13º SALÁRIO - CONTRATO TEMPORÁRIO, 3.1.90.04.99 - OUTRAS CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO, 3.1.90.11.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL, 3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIO...

Decretos Detalhados por Alterações Orçamentárias

Nº do Decreto	Tipo de Decreto	Data do Decreto	Tipo Lei	Nº / Data das Leis Vinculadas	Valor Aberto por Tipo de Decreto	Origem do Recurso	Valor Aberto por Origem	Tipo	Classificação Orçamentária	Valor da Alteração
1	1 - Decreto de Crédito Suplementar	02/01/2023	LOA	773 - 27/12/22	459.952,33	3-Anulação de Dotações	459.952,33	Acréscimo	01.02010001.10.302.1003.2084.3.3.90.39.00.1.500.000 01.02010001.10.301.1002.2078.3.3.90.32.00.1.500.000 01.02010001.10.301.1002.2078.3.1.90.94.00.1.500.000 01.02010001.10.303.1002.2089.3.3.90.39.00.1.621.000 01.02010001.10.303.1002.2089.3.1.90.94.00.1.500.000	16.000,00 630,00 76.000,00 300,00 550,00
Subtotal por Tipo:										93.480,00
7	1 - Decreto de Crédito Suplementar	03/07/2023	LOA	773 - 27/12/22	57.852,69	3-Anulação de Dotações	57.852,69	Acréscimo	01.02010001.10.301.1002.2079.3.1.90.04.00.1.604.000	34.029,00
Subtotal por Tipo:										34.029,00
10	1 - Decreto de Crédito Suplementar	02/10/2023	LOA	773 - 27/12/22	1.966.938,30	3-Anulação de Dotações	1.966.938,30	Acréscimo	01.02010001.10.122.1001.2075.3.3.90.14.00.1.500.000 01.02010001.10.301.1002.2079.3.1.91.13.00.1.500.000 01.02010001.10.122.1001.2075.3.3.90.14.00.1.500.000 01.02010001.10.122.1001.2075.3.3.90.30.00.1.500.000 01.02010001.10.122.1001.2075.3.3.90.14.00.1.500.000 01.02010001.10.305.1004.2093.3.1.91.13.00.1.500.000 01.02010001.10.301.1001.3006.4.4.90.51.00.1.500.000 01.02010001.10.301.1002.2078.3.3.90.36.00.1.500.000 01.02010001.10.301.1001.3001.4.4.90.51.00.1.500.000 01.02010001.10.301.1001.3001.4.4.90.51.00.1.500.000	5.000,00 25.000,00 10.000,00 2.000,00 15.000,00 20.000,00 50.000,00 15.000,00 20.000,00 20.000,00

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer feições de valor expedidos pelo TCEMG.



10	1 - Decreto de Crédito Suplementar	02/10/2023	LOA	773 - 27/12/22	1.966.938,30	3-Anulação de Dotações	1.966.938,30	Acréscimo	01.02010001.10.301.1001.3001.4.4.90.51.00.1.500.000 01.02010001.10.122.1001.2075.3.3.90.30.00.1.500.000 01.02010001.10.122.1001.2075.3.3.90.14.00.1.500.000	10.000,00 2.000,00 10.000,00
Subtotal por Tipo: 204.000,00										
11	1 - Decreto de Crédito Suplementar	01/11/2023	LOA	773 - 27/12/22	2.952.100,28	3-Anulação de Dotações	2.952.100,28	Acréscimo	01.02010001.10.122.1001.2075.3.1.91.13.00.1.500.000 01.02010001.10.122.1001.2075.3.1.90.94.00.1.500.000 01.02010001.10.301.1002.2078.3.1.90.11.00.1.500.000 01.02010001.10.301.1002.2078.3.3.90.39.00.1.500.000 01.02010001.10.301.1001.3006.4.4.90.51.00.1.500.000 01.02010001.10.301.1001.3001.4.4.90.51.00.1.500.000 01.02010001.10.303.1002.2090.3.1.90.04.00.1.500.000 01.02010001.10.301.1002.2079.3.1.90.11.00.1.604.000 01.02010001.10.301.1002.2078.3.1.90.11.00.1.621.000 01.02010001.10.122.1001.2075.3.3.90.30.00.1.500.000 01.02010001.10.305.1004.2093.3.1.90.11.00.1.500.000 01.02010001.10.301.1002.2079.3.1.91.13.00.1.500.000 01.02010001.10.122.1001.2075.3.3.90.08.00.1.500.000 01.02010001.10.301.1002.2079.3.1.90.04.00.1.604.000 01.02010001.10.301.1002.2079.3.1.90.04.00.1.604.000 01.02010001.10.303.1002.2090.3.1.91.13.00.1.500.000 01.02010001.10.301.1002.2079.3.1.90.11.00.1.604.000 01.02010001.10.122.1001.2075.3.3.90.30.00.1.500.000 01.02010001.10.301.1002.2078.3.1.91.13.00.1.500.000 01.02010001.10.122.1001.2075.3.3.90.30.00.1.500.000 01.02010001.10.301.1002.2078.3.1.91.13.00.1.500.000 01.02010001.10.301.1002.2078.3.3.90.30.00.2.621.000 01.02010001.10.301.1002.2078.3.3.90.39.00.1.500.000 01.02010001.10.122.1001.2075.3.3.90.30.00.1.500.000 01.02010001.10.301.1002.2078.3.3.90.39.00.1.500.000 01.02010001.10.301.1002.2079.3.1.90.11.00.1.604.000	5.000,00 16.000,00 300.000,00 6.000,00 28.117,39 33.615,17 10.200,00 25.000,00 107.177,20 13.000,00 20.000,00 6.400,00 2.640,00 27.760,95 25.000,00 6.400,00 25.572,00 75.000,00 30.000,00 20.000,00 1.000,00 30.000,00 19.527,60

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

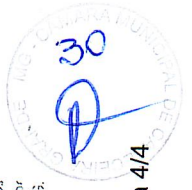


11	1 - Decreto de Crédito Suplementar	01/11/2023	LOA	773 - 27/12/22	2.952.100,28	3-Anulação de Dotações	2.952.100,28	Acréscimo	01.02010001.10.301.1002.2078.3.3.90.30.00.2.500.000 01.02010001.10.122.1001.2075.3.1.90.11.00.1.500.000	90.000,00 14.502,34
Subtotal por Tipo: 937.912,65										
12	1 - Decreto de Crédito Suplementar	01/12/2023	LOA	773 - 27/12/22	4.814.198,38	3-Anulação de Dotações	4.814.198,38	Acréscimo	01.02010001.10.301.1002.2078.3.3.90.36.00.1.500.000 01.02010001.10.301.1002.2078.3.1.90.11.00.1.621.000 01.02010001.10.301.1002.2078.3.3.90.39.00.1.500.000 01.02010001.10.122.1001.2075.3.3.90.14.00.1.500.000 01.02010001.10.122.1001.2075.3.1.91.13.00.1.500.000 01.02010001.10.305.1004.2093.3.1.90.11.00.1.500.000 01.02010001.10.301.1002.2078.3.1.91.13.00.1.500.000 01.02010001.10.122.1001.2075.3.1.90.94.00.1.500.000 01.02010001.10.301.1002.2079.3.1.91.13.00.1.500.000 01.02010001.10.301.1002.2078.3.1.90.11.00.1.500.000 01.02010001.10.305.1004.2093.3.1.90.11.00.1.604.000 01.02010001.10.122.1001.2075.3.3.90.30.00.1.500.000 01.02010001.10.301.1002.2078.3.3.90.36.00.1.500.000 01.02010001.10.301.1002.2079.3.1.90.04.00.1.604.000 01.02010001.10.301.1002.2078.3.3.90.30.00.1.500.000 01.02010001.10.301.1002.2078.3.1.90.11.00.1.500.000 01.02010001.10.301.1002.2078.3.3.90.36.00.1.500.000 01.02010001.10.122.1001.2075.3.3.90.14.00.1.500.000 01.02010001.10.301.1002.2078.3.1.91.13.00.1.500.000 01.02010001.10.301.1002.2079.3.1.90.11.00.1.604.000	1.870,00 8.282,19 10.780,00 4.000,00 5,00 12.000,00 10.000,00 15.000,00 3.000,00 258.000,00 4.000,00 1.000,00 1.000,00 20.000,00 3.900,00 1.500,00 7.800,00 1.000,00 27.000,00 10.000,00
Subtotal por Tipo: 400.137,19										
Total por Acréscimo: 1.669.558,84									0,00	
Total por Redução: 0,00										

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas eletrônicas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCAV2166319

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas eletrônicas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer tipos de valor expedidos pelo TCEMG.



Município: Cabeceira Grande

Exercício: 2023

Data e Hora de Geração: 07/05/2025 17:51:52

Histórico das Remessas: 06/05/2025

Período: Janeiro à Dezembro

Crêditos de Seleção: Coordenadoria: 1ª Cfm - 1ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento; Noroeste, Órgão: Todos, Tipo de Decreto: 1 - Decreto de Crédito Suplementar, Unidade Orçamentária: 01.02010 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE / SESAU / Função: 10 - Saúde, Natureza da Despesa: 3.1.90.04.00 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, 3.1.90.04.01 - SALÁRIO CONTRATO TEMPORÁRIO, 3.1.90.04.13 - 13º SALÁRIO - CONTRATO TEMPORÁRIO, 3.1.90.04.99 - OUTRAS CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO, 3.1.90.11.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL, 3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIO...

Decretos Detalhados por Alterações Orçamentárias

Nº do Decreto	Tipo de Decreto	Data do Decreto	Tipo Lei	Nº / Data das Leis Vinculadas	Valor Aberto por Tipo de Decreto	Origem do Recurso	Valor Aberto por Origem	Tipo	Classificação Orçamentária	Valor da Alteração
1	1 - Decreto de Crédito Suplementar	02/01/2023	LOA	773 - 27/12/22	459.952,33	3-Anulação de Dotações	459.952,33	Acréscimo	01.02010001.10.302.1003.2084.3.3.90.39.00.1.500.000 01.02010001.10.301.1002.2078.3.3.90.32.00.1.500.000 01.02010001.10.301.1002.2078.3.1.90.94.00.1.500.000 01.02010001.10.303.1002.2089.3.3.90.39.00.1.621.000 01.02010001.10.303.1002.2089.3.1.90.94.00.1.500.000	16.000,00 630,00 76.000,00 300,00 550,00
7	1 - Decreto de Crédito Suplementar	03/07/2023	LOA	773 - 27/12/22	57.852,69	3-Anulação de Dotações	57.852,69	Acréscimo	Subtotal por Tipo: 01.02010001.10.301.1002.2079.3.1.90.04.00.1.604.000	93.480,00 34.029,00
10	1 - Decreto de Crédito Suplementar	02/10/2023	LOA	773 - 27/12/22	1.966.938,30	3-Anulação de Dotações	1.966.938,30	Acréscimo	Subtotal por Tipo: 01.02010001.10.122.1001.2075.3.3.90.14.00.1.500.000 01.02010001.10.301.1002.2079.3.1.91.13.00.1.500.000 01.02010001.10.122.1001.2075.3.3.90.14.00.1.500.000 01.02010001.10.122.1001.2075.3.3.90.30.00.1.500.000 01.02010001.10.122.1001.2075.3.3.90.14.00.1.500.000 01.02010001.10.305.1004.2093.3.1.91.13.00.1.500.000 01.02010001.10.301.1001.3006.4.4.90.51.00.1.500.000 01.02010001.10.301.1002.2078.3.3.90.36.00.1.500.000 01.02010001.10.301.1001.3001.4.4.90.51.00.1.500.000 01.02010001.10.301.1001.3001.4.4.90.51.00.1.500.000	5.000,00 25.000,00 10.000,00 2.000,00 15.000,00 20.000,00 50.000,00 15.000,00 20.000,00 20.000,00

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer ajustes de valor expedidos pelo TCEMG.

10	1 - Decreto de Crédito Suplementar	02/10/2023	LOA	773 - 27/12/22	1.966.938,30	3-Anulação de Dotações	1.966.938,30	Acréscimo	01.02010001.10.301.1001.3001.4.4.90.51.00.1.500.000 01.02010001.10.122.1001.2075.3.3.90.30.00.1.500.000 01.02010001.10.122.1001.2075.3.3.90.14.00.1.500.000	10.000,00 2.000,00 10.000,00
					Subtotal por Tipo:					204.000,00
11	1 - Decreto de Crédito Suplementar	01/11/2023	LOA	773 - 27/12/22	2.952.100,28	3-Anulação de Dotações	2.952.100,28	Acréscimo	01.02010001.10.122.1001.2075.3.1.91.13.00.1.500.000 01.02010001.10.122.1001.2075.3.1.90.94.00.1.500.000 01.02010001.10.301.1002.2078.3.1.90.11.00.1.500.000 01.02010001.10.301.1002.2078.3.3.90.39.00.1.500.000 01.02010001.10.301.1001.3006.4.4.90.51.00.1.500.000 01.02010001.10.301.1001.3001.4.4.90.51.00.1.500.000 01.02010001.10.303.1002.2090.3.1.90.04.00.1.500.000 01.02010001.10.301.1002.2079.3.1.90.11.00.1.604.000 01.02010001.10.301.1002.2078.3.1.90.11.00.1.621.000 01.02010001.10.122.1001.2075.3.3.90.30.00.1.500.000 01.02010001.10.305.1004.2093.3.1.90.11.00.1.500.000 01.02010001.10.301.1002.2079.3.1.91.13.00.1.500.000 01.02010001.10.122.1001.2075.3.3.90.08.00.1.500.000 01.02010001.10.301.1002.2079.3.1.90.04.00.1.604.000 01.02010001.10.301.1002.2079.3.1.90.04.00.1.604.000 01.02010001.10.303.1002.2090.3.1.91.13.00.1.500.000 01.02010001.10.301.1002.2079.3.1.90.11.00.1.604.000 01.02010001.10.122.1001.2075.3.3.90.08.00.1.500.000 01.02010001.10.301.1002.2079.3.1.90.04.00.1.604.000 01.02010001.10.301.1002.2078.3.1.91.13.00.1.500.000 01.02010001.10.301.1002.2078.3.3.90.30.00.2.621.000 01.02010001.10.301.1002.2078.3.3.90.39.00.1.500.000 01.02010001.10.122.1001.2075.3.3.90.30.00.1.500.000 01.02010001.10.301.1002.2078.3.3.90.39.00.1.500.000 01.02010001.10.301.1002.2079.3.1.90.11.00.1.604.000	5.000,00 16.000,00 300.000,00 6.000,00 28.117,39 33.615,17 10.200,00 25.000,00 107.177,20 13.000,00 20.000,00 6.400,00 2.640,00 27.760,95 25.000,00 6.400,00 25.572,00 75.000,00 30.000,00 20.000,00 1.000,00 30.000,00 19.527,60

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

11	1 - Decreto de Crédito Suplementar	01/11/2023	LOA	773 - 27/12/22	2.952.100,28	3-Anulação de Dotações	2.952.100,28	Acréscimo	01.02010001.10.301.1002.2078.3.3.90.30.00.2.500.000 01.02010001.10.122.1001.2075.3.1.90.11.00.1.500.000	90.000,00 14.502,34
Subtotal por Tipo: 937.912,65										
12	1 - Decreto de Crédito Suplementar	01/12/2023	LOA	773 - 27/12/22	4.814.198,38	3-Anulação de Dotações	4.814.198,38	Acréscimo	01.02010001.10.301.1002.2078.3.3.90.36.00.1.500.000 01.02010001.10.301.1002.2078.3.1.90.11.00.1.621.000 01.02010001.10.301.1002.2078.3.3.90.39.00.1.500.000 01.02010001.10.122.1001.2075.3.3.90.14.00.1.500.000 01.02010001.10.122.1001.2075.3.1.91.13.00.1.500.000 01.02010001.10.305.1004.2093.3.1.90.11.00.1.500.000 01.02010001.10.301.1002.2078.3.1.91.13.00.1.500.000 01.02010001.10.122.1001.2075.3.1.90.94.00.1.500.000 01.02010001.10.301.1002.2079.3.1.91.13.00.1.500.000 01.02010001.10.301.1002.2078.3.1.91.13.00.1.500.000 01.02010001.10.305.1004.2093.3.1.90.11.00.1.604.000 01.02010001.10.122.1001.2075.3.3.90.30.00.1.500.000 01.02010001.10.301.1002.2078.3.3.90.36.00.1.500.000 01.02010001.10.301.1002.2079.3.1.90.04.00.1.604.000 01.02010001.10.301.1002.2078.3.3.90.30.00.1.500.000 01.02010001.10.301.1002.2078.3.1.90.11.00.1.500.000 01.02010001.10.301.1002.2078.3.3.90.39.00.1.500.000 01.02010001.10.122.1001.2075.3.3.90.14.00.1.500.000 01.02010001.10.301.1002.2078.3.1.91.13.00.1.500.000 01.02010001.10.301.1002.2079.3.1.90.11.00.1.604.000	1.870,00 8.282,19 10.780,00 4.000,00 5,00 12.000,00 10.000,00 15.000,00 3.000,00 258.000,00 4.000,00 1.000,00 1.000,00 20.000,00 3.900,00 1.500,00 7.800,00 1.000,00 27.000,00 10.000,00
Subtotal por Tipo: 400.137,19										
Total por Acréscimo: 1.669.558,84									0,00	
Total por Redução: 0,00										

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCAVZ166319



Município: 3109451 - Cabeceira Grande	Prefeito(a) Municipal: ELDSON AMORIM DUARTE	Data e Hora de Geração: 07/05/2025 19:30:18
Número do Processo: 1167413	Exercício: 2023	Tipo de Análise: Análise de Defesa Eletrônica

Introdução à Análise de Defesa Eletrônica

Tratam os autos da prestação de contas do Sr. Eldson Amorim Duarte, Prefeito do Município de Cabeceira Grande, relativa ao exercício de 2023, que retornam a esta Coordenadoria para manifestação sobre a juntada de documentos efetuada (Peça 68), após abertura de vista determinada pelo Exmo Sr. Relator (Peça 65).

Considerando a defesa apresentada acerca das irregularidades apontadas no exame inicial (Peça 57), foi efetuada a presente análise, nos termos da Resolução nº 04/2009.

Conforme análise, verifica-se que as irregularidades, inicialmente, apontadas, foram sanadas, cumprido o disposto no artigo 43 da Lei 4320/64.

Ante o exposto, conclui-se pela emissão de parecer pela aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Cabeceira Grande, exercício de 2023, na forma do inciso I do artigo 45 da Lei Complementar nº 102/2008 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Ressalta-se que os demais itens da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderão ensejar outras ações de controle deste Tribunal de Contas.

À Consideração Superior,

CACGM/DCEM em 07/05/2023.

Maria Mônica Teixeira Siman Salema

Analista de Controle Externo - TC 1798-9

Município: 3109451 - Cabeceira Grande	Prefeito(a) Municipal: ELDSON AMORIM DUARTE	Data e Hora de Geração: 07/05/2025 19:30:18
Número do Processo: 1167413	Exercício: 2023	Tipo de Análise: Análise de Defesa Eletrônica

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - ANALÍTICO
1 - INFORMAÇÕES PRELIMINARES
Dados Municipais

 População: 6.485 (499°)*	 IDH: 0,648 (564°)*	 Área Total: 1031 km ² (156°)*	 PIB: R\$299.696.160,00 (249°)*	 PIB PER CAPITA: R\$43.127,96 (62°)*
--	---	---	---	--

* Classificação do indicador deste Município em relação aos demais municípios de Minas Gerais

Considerando a competência prevista no art. 31 da Constituição da República de 1988, no art. 180 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e no inciso II do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, procedeu-se à análise das contas anuais prestadas nos termos da Instrução Normativa 04/2017.

Responsáveis

Nome	CPF	Período	Responsabilidade
ELDSON AMORIM DUARTE	026.306.968-04	01/01/23 até 31/12/23	PREFEITO(A)
AGADOBERTO SOUZA DOS SANTOS	665.924.291-00	01/01/23 até 31/01/23	CONTADOR(A)
JULIANA COSTA DE OLIVEIRA	069.433.266-60	01/02/23 até 31/12/23	CONTADOR(A)
NELMA MARIA JOSE COIMBRA	646.236.021-68	01/01/23 até 31/01/23	CONTROLADOR(A)
AGADOBERTO SOUZA DOS SANTOS	665.924.291-00	01/02/23 até 31/12/23	CONTROLADOR(A)

Informamos que a prestação de contas foi consolidada no dia 21/02/2025 e teve por base as seguintes remessas:

Remessas

Órgãos	Acompanhamento / Mês de Referência
01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE	IP-971268729-JAN; AM-972640570-JAN; AM-972640622-FEV; AM-972642227-MAR; AM-972642532-ABR; AM-972642758-MAI; AM-972643022-JUN; AM-972644123-JUL; AM-972644263-AGO; AM-972644364-SET; AM-972644409-OUT; AM-972644476-NOV; AM-972644832-DEZ; AIP-971475658-JAN; AIP-971511371-MAR; AIP-971655509-JUN; AIP-971702689-JUL; AIP-971951395-DEZ; DCASP-972112276-Isolado; DCASP-972112474-Consolidado; BLCT-972640579-JAN; BLCT-972640627-FEV; BLCT-972642436-MAR; BLCT-972642547-ABR; BLCT-972642842-MAI; BLCT-972643119-JUN; BLCT-972644130-JUL; BLCT-972644274-AGO; BLCT-972644370-SET; BLCT-972644418-OUT; BLCT-972644489-NOV; BLCT-972644889-DEZ; BLCT-972644952-Encerramento
02 - CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE	AM-971800025-JAN; AM-971800082-FEV; AM-971800125-MAR; AM-971800146-ABR; AM-971800222-MAI; AM-971800248-JUN; AM-971800300-JUL; AM-971800407-AGO; AM-971800740-SET; AM-971842204-OUT; AM-971888042-NOV; AM-972372107-DEZ; BLCT-971800046-JAN; BLCT-971800089-FEV; BLCT-971800131-MAR; BLCT-971800150-ABR; BLCT-971800225-MAI; BLCT-971800260-JUN; BLCT-971800353-JUL; BLCT-971800416-AGO; BLCT-971802294-SET; BLCT-971842582-OUT; BLCT-971888062-NOV; BLCT-972372274-DEZ; BLCT-972372290-Encerramento
03 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE CABECEIRA GRANDE	AM-971853537-JAN; AM-971854266-FEV; AM-971853562-JAN; BLCT-971853913-FEV; BLCT-971853985-MAR; BLCT-971854064-ABR; BLCT-971854149-MAI; BLCT-971854223-JUN; BLCT-971854277-JUL; BLCT-971854388-AGO; BLCT-971854427-SET; BLCT-971854569-OUT; BLCT-971964373-NOV; BLCT-971964377-DEZ; BLCT-971964378-Encerramento
04 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE	AM-971845637-JAN; AM-971845806-FEV; AM-971845915-MAR; AM-971846075-ABR; AM-971847359-MAI; AM-971847540-JUN; AM-971847670-JUL; AM-971847879-AGO; AM-971847970-SET; AM-971861926-OUT; AM-971988581-NOV; AM-971991004-DEZ; BLCT-971845677-JAN; BLCT-971845815-FEV; BLCT-971845933-MAR; BLCT-971846114-ABR; BLCT-971847417-MAI; BLCT-971847567-JUN; BLCT-971847738-JUL; BLCT-971847947-AGO; BLCT-971848044-SET; BLCT-971861931-OUT; BLCT-971988682-NOV; BLCT-971991154-DEZ; BLCT-971991197-Encerramento

Município: 3109451 - Cabeceira Grande	Prefeito(a) Municipal: ELDSON AMORIM DUARTE	Data e Hora de Geração: 07/05/2025 19:30:18
Número do Processo: 1167413	Exercício: 2023	Tipo de Análise: Análise de Defesa Eletrônica

2 - CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2023 foi aprovada sob o nº 773.
 Receita Prevista e Despesa Fixada: **66.760.216,00**.

2.1 - Créditos Suplementares (artigo 42 da Lei 4.320/64)

Descrição	Nº da Lei	Data da Lei	Percentual Autorizado	Valor Autorizado por Lei (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B-A)
Leis Orçamentárias						
Lei Orçamentária Anual	773	27/12/2022	27,00	18.025.258,32	10.153.461,45	0,00
Sub Total:				18.025.258,32	10.153.461,45	0,00
Demais Autorizações da LOA						
Art. 13º - Inciso IV - Superávit Financeiro 100,0%	773	27/12/2022	0,00	10.035.152,87	10.035.152,87	0,00
Art. 13º - Inciso III - Excesso Arrecadação do FUNDEB até R\$1.100.000,00	773	27/12/2022	0,00	95.255,82	95.255,82	0,00
Art. 13º - Inciso II - Anulação da Função 10-Saúde até R\$2.900.000,00	773	27/12/2022	0,00	1.669.558,84	1.669.558,84	0,00
Art. 13º - Inciso I-b - Pessoal e Encargos Função Educação até R\$705.000,00	773	27/12/2022	0,00	705.000,00	705.000,00	0,00
LOA, art. 13º - Inciso I-a - Pessoal e Encargos Poder Legislativo até R\$632.000,00	773	27/12/2022	0,00	30.000,00	30.000,00	0,00
Art. 13º - Inciso I-c - Pessoal e Encargos FMS até R\$3.200.000,00	773	27/12/2022	0,00	1.514.123,90	1.514.123,90	0,00
Art. 13º - Inciso I-d - Aposentadorias e Pensões até R\$875.000,00	773	27/12/2023	0,00	201.255,14	201.255,14	0,00
Sub Total:				14.250.346,57	14.250.346,57	0,00
Total:				32.275.604,89	24.403.808,02	0,00

Créditos suplementares abertos por origem

Descrição	Valor
Créditos Suplementares Abertos por Anulação de Dotações	11.886.089,73
Créditos Suplementares Abertos por Excesso de Arrecadação	2.482.565,42
Créditos Suplementares Abertos por Operação de Crédito	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Superávit Financeiro	10.035.152,87
Créditos Suplementares Abertos por Reserva de Contingência / Reserva do RPPS	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Recursos sem Despesas Correspondentes	0,00
Total aberto por origem	24.403.808,02

Conclusão

Item Regular

Não foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64.

Considerações

A Lei Orçamentária Anual, considerando o item "Demais Autorizações da LOA" (créditos suplementares abertos por excesso de arrecadação e por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior), autorizou um percentual superior a 30% do valor orçado para abrir créditos suplementares. Este elevado percentual aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo-se a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública.

Recomendações

Embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, isso não significa, contudo, tolerância com autorizações abusivas, visto que o planejamento e a transparência são diretrizes que devem nortear a gestão pública (art. 1º, § 1º, LRF). Dessa forma, recomenda-se ao Chefe do Poder Executivo que cumpra, com eficácia, as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações. Para tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, deve estabelecer, com razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares. Ao Poder Legislativo recomenda-se, que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita.

2.2 - Créditos Especiais (artigo 42 da Lei 4.320/64)

Nº da Lei	Data da Lei	Valor Autorizado por Lei (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B-A)
763	02/01/2023	24.430.402,08	1.498.799,99	0,00
779	02/05/2023	145.000,00	0,00	0,00
788	03/07/2023	126.000,00	0,00	0,00
790	06/09/2023	1.758.694,00	1.978.342,39	219.648,39
801	04/12/2023	12.000,00	0,00	0,00
807	21/12/2023	600.000,00	0,00	0,00
Total:		27.072.096,08	3.477.142,38	219.648,39

Créditos especiais abertos por origem

Descrição	Valor
Créditos Especiais Abertos por Anulação de Dotações	615.984,62
Créditos Especiais Abertos por Excesso de Arrecadação	0,00
Créditos Especiais Abertos por Operação de Crédito	0,00
Créditos Especiais Abertos por Superávit Financeiro	2.861.157,76
Créditos Especiais Abertos por Reserva de Contingência	0,00
Créditos Especiais Abertos por Recursos sem Despesas Correspondentes	0,00
Créditos Especiais Reabertos	0,00
Total aberto por origem	3.477.142,38

Conclusão

Item Regular

Foram abertos créditos especiais no valor de R\$ 219.648,39 sem cobertura legal, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, afasta-se o apontamento.

Considerações

Tendo em vista a necessidade de avaliar a execução orçamentária com base em critérios de materialidade, risco e relevância dos valores apontados como irregulares, essa Unidade Técnica julgou que o apontamento é imaterial, frente

ao total dos créditos concedidos. Nesse sentido, afasta-se a apontamento.

2.3 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução

2.3.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito (artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c § único do art. 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (excluídos os Créditos Extraordinários) (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F) Limitado ao valor Empenhado
1500000 - Recursos não vinculados de Impostos	7.779.664,51	2.029.118,55	0,00	36.163.470,35	34.758.322,13	1.405.148,22	0,00
1540000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	252.779,84	95.255,82	0,00	7.003.330,72	6.935.225,09	68.105,63	0,00
1550000 - Transferência do Salário-Educação	43.693,62	0,00	0,00	418.828,95	412.160,42	6.668,53	0,00
1552000 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	43.376,40	0,00	0,00	185.600,00	156.690,52	28.909,48	0,00
1571000 - Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneros vinculados à Educação	235.917,41	0,00	0,00	1.061.604,75	0,00	1.061.604,75	0,00
1576001 - Transferências de Recursos dos Estados para Programas de Educação/Transferências de Recursos para o Programa Estadual de Transporte Escolar (PTE)	178.399,23	175.026,10	0,00	415.301,10	410.365,61	4.935,49	0,00
1604000 - Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias	215.021,20	129.000,00	0,00	657.860,55	653.704,78	4.155,77	0,00
1605000 - Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem	100.565,73	54.164,95	0,00	54.164,95	22.878,13	31.286,82	0,00
1621000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos	4.334,16	0,00	0,00	1.838.938,61	803.327,53	1.035.611,08	0,00

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.º 02/2012 e na Decisão Normativa n.º 05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n.º PCAV2166321

do SUS provenientes do Governo Estadual								
1659000 - Outros Recursos Vinculados à Saúde	57.769,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1660000 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	64.051,48	0,00	0,00	451.075,44	366.185,45	84.889,99		0,00
1661000 - Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	6.632,06	0,00	0,00	23.739,52	12.553,35	11.186,17		0,00
1700000 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	21.950,77	0,00	0,00	1.645.155,73	1.155.677,70	489.478,03		0,00
1701000 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	74.428,03	0,00	0,00	803.534,54	0,00	803.534,54		0,00
1706000 - Transferência Especial da União	532.406,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00
1709000 - Transferência da União referente à Compensação Financeira de Recursos Hídricos	30.539,86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00
1710000 - Transferência Especial dos Estados	163.315,13	0,00	0,00	739.642,23	437.642,23	302.000,00		0,00
1710010 - Transferência Especial dos Estados/Acordo Judicial de Reparação dos Impactos Socioeconômicos e Ambientais do Rompimento de Barragem em Brumadinho	76.402,82	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00
1711000 - Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas	357.564,11						0,00	0,00
1715000 - Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 5º - Audiovisual	59.329,14	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00
1716000 - Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 8º - Demais Setores da Cultura	24.042,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00
1751000 - Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública -	30.254,90	0,00	0,00	82.100,00	53.098,83	29.001,17		0,00

COSIP								
1800000 - Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	1.272.521,78	0,00	0,00	6.998.559,11	2.621.255,14	4.377.303,97	0,00	
Total:	11.624.960,48	2.482.565,42	0,00	58.542.906,55	48.799.086,91	9.743.819,64	0,00	

Créditos Extraordinários

Número do Decreto	Data do Decreto	Fonte de Recurso					Valor
Total:							

Conclusão
Item Regular

Não foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, atendendo o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000.

Considerações

A divergência entre os créditos abertos na análise inicial e nesta análise de defesa eletrônica, no valor de R\$95.255,82, refere-se à substituição do Sicom com a inclusão das informações referentes ao Fundeb. Os créditos adicionais abertos na fonte, compõem os Decretos 27 e 37, não incluídos na remessa inicial. Cópias em PDF anexadas.

2.3.2 - Superávit Financeiro (artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c § único do art 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A)	Créditos Adicionais Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F) Limitado ao valor Empenhado
500000 - Recursos não vinculados de Impostos	2.780.466,95	2.593.233,71	0,00	2.683.233,71	2.543.801,62	139.432,09	0,00
540000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	0,00	168.685,26	168.685,26	168.685,26	0,00	168.685,26	0,00
550000 - Transferência do Salário-Educação	357.494,20	313.771,99	0,00	313.771,99	309.675,95	4.096,04	0,00
551000 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	96,78	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
553000 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	1.506,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
570000 - Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	101.022,95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
571000 - Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	3.303.915,51	3.257.303,29	0,00	3.257.303,29	3.257.303,29	0,00	0,00

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.º 02/2012 e na Decisão Normativa n.º 05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n.º PCAV2166321

576001 - Transferências de Recursos dos Estados para Programas de Educação/Transferências de Recursos para o Programa Estadual de Transporte Escolar (PTE)	161.528,82	161.528,82	0,00	161.528,82	161.528,82	0,00	0,00
604000 - Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias	50.873,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
621000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	1.826.968,01	1.671.970,33	0,00	1.701.970,33	1.539.309,54	162.660,79	0,00
631000 - Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	16.017,77	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
660000 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	91.825,07	91.773,31	0,00	91.773,31	91.773,31	0,00	0,00
661000 - Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	85.159,42	49.200,00	0,00	49.200,00	49.200,00	0,00	0,00
665000 - Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres Vinculados à Assistência Social	36.533,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
701000 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	1.350.824,97	1.257.281,00	0,00	1.257.281,00	1.257.280,00	1,00	0,00
704000 - Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais	614.677,55	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
706000 - Transferência Especial da União	29.975,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
709000 - Transferência da União referente à Compensação Financeira de Recursos Hídricos	497.127,29	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
710000 - Transferência Especial dos Estados	1.562.668,57	1.629.905,06	67.236,49	1.629.905,06	1.629.905,06	0,00	67.236,49
710010 - Transferência Especial dos Estados/Acordo Judicial de Reparação dos Impactos Socioeconômicos e Ambientais do Rompimento de Barragem em Brumadinho	1.529.174,64	1.163.637,75	0,00	1.163.637,75	1.163.637,74	0,01	0,00
718000 - Auxílio Financeiro - Outorga Crédito Tributário ICMS - Art. 5º; Inciso V; EC nº 123/2022	560.125,20	538.020,11	0,00	411.020,11	401.628,32	9.391,79	0,00
750000 - Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	15.682,53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
751000 - Recursos da	561.533,66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP								
754000 - Recursos de Operações de Crédito	12,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
755000 - Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Direta	702.883,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
800000 - Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	26.700.926,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
802000 - Recursos vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	422.234,13	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	43.361.255,82	12.896.310,63	235.921,75	12.889.310,63	12.405.043,65	484.266,98	67.236,49	

Conclusão

Item Regular

Foram abertos créditos suplementares e especiais por superávit financeiro sem recursos no valor de R\$ 235.921,75, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Ressalta-se que R\$ 67.236,49 foram empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, afasta-se o apontamento.

Considerações

1-Tendo em vista a necessidade de avaliar a execução orçamentária com base em critérios de materialidade, risco e relevância dos valores apontados como irregulares e a efetiva realização da despesa, observadas as Consultas nºs 873.706 e 932.477, essa Unidade Técnica julgou que o valor das Despesas Empenhadas sem Recursos é imaterial, frente ao total da Receita Líquida. Nesse sentido, afasta-se o apontamento.

Verificou-se que, em relação a algumas fontes que foram indicadas para abertura de créditos adicionais, houve divergência entre o superávit financeiro informado no quadro anexo do balanço patrimonial (Sicom - DCASP) e o apurado nas remessas de acompanhamentos mensais (Sicom - AM). Diante da divergência de informações apresentadas pelo jurisdicionado no Sicom sobre o superávit financeiro, considerou-se nessa análise o menor valor do superávit financeiro entre o informado (DCASP) e o calculado (AM), conforme relatórios anexos "Quadro do Superávit / Déficit Financeiro (DCASP)" e "Superávit / Déficit Financeiro Apurado (AM)":

Fonte| SF informado | SF apurado

500.000 - R\$2.780.000,00 - R\$2.786.855,17

540.000 - R\$168.756,46 - R\$0,00

604.000 - R\$66.306,55 - R\$50.873,23 Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.º 02/2012 e na Decisão Normativa n.º 05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n.º PCAV2166321

621.000 - R\$1.826.968,01 - R\$1.827.326,23

706.000 - R\$90.962,27 - R\$29.975,70

800.000 - R\$26.700.926,67 - R\$29.139.451,86

802.000 - R\$425.050,00 - R\$422.234,13

Análise da defesa

Apontamento (Peça 57 - arquivo 3813654)

Foram abertos créditos suplementares e especiais por superávit financeiro sem recursos no valor de R\$ 235.921,75,

contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Ressalta-se que R\$ 235.921,75 foram empenhados sem recursos disponíveis, valor este considerado como irregular.

Defesa (Peça 68 - arquivo 3943313)

Em sua defesa, o Sr. Eldson Amorim Duarte justificou que houve falha técnica do sistema informatizado da Prefeitura na transmissão da prestação de contas de 2022 e da execução orçamentária de 2023, no mês de março do exercício de 2023, resultando em apuração de saldos inconsistentes do superávit financeiro, em desacordo com os saldos disponíveis.

Despesas sem recursos na fonte 540.000 - Fundeb:

A inconsistência foi descoberta na abertura de vista da prestação de contas de 2022, ocorrida em agosto de 2023, e a Contabilidade Municipal refez o processamento dos créditos da fonte de superávit e anulação de modo a corrigir a execução que já estava processada até o momento. Entretanto, inadvertidamente, não foram transmitidas as adequações referentes às dotações do Fundeb no Sicom, razão pela qual gerou o apontamento de empenhamento sem recursos disponível de superávit para esta fonte (sic). E que os créditos lançados como superávit financeiro (Decretos 13 e 18) tiveram as despesas lançadas na fonte 1.540.000. E finaliza sua defesa afirmando que a Receita do Fundeb 2023 foi mais que suficiente para custear todas as despesas deste fundo sem necessidade de utilização do superávit financeiro, cujo excesso de arrecadação no valor de R\$286.338,20 é superior ao crédito indevido de R\$168.685,26.

Despesas sem recursos na fonte 710.000 - Transferência Especial dos Estados:

O Sr. Eldson Amorim Duarte esclarece que os recursos da fonte 710.000 (Emendas Parlamentares) "são vinculados a finalidades específicas e, nesta situação, o superávit deve ser analisado de acordo com cada objeto de receita e despesa pelo qual se vinculam" (sic).

Destaca:

R\$1.362.357,77 - Emenda parlamentar do Estado vinculada a obra de construção de um deck e revitalização da Barragem, crédito aberto através do Decreto 64/2023;

R\$192.981,15 - Emenda parlamentar do Estado vinculada à construção de um barracão destinado à feira do produtor;

R\$74.566,14 - Emenda parlamentar do Estado destinada à obra de construção de uma adutora.

Os recursos das Emendas foram arrecadados e mantidos no Banco do Brasil ; conta 61352-5 no exercício de 2022, com extrato anexado, podendo ser Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.03/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCAV2156321 ele exercido, razão pela qual representam superávit financeiro em 2023.

Entende que não houve violação das Leis que regem a Administração Pública, de acordo com o artigo 8º, parágrafo único da LC 101/2000. E cita a Consulta TCEMG 932.477 de que o superávit existente nas fontes vinculadas será segregado por convênio na mesma fonte (sic) e o apontamento, na prestação de contas, deve ser retificado para ser considerado regular.

Destaca que os créditos abertos não foram totalmente executados, com despesas vinculadas à fonte 710.000, no montante de R\$1.371.254,19, inscritas em Restos a Pagar, em 2023, e cancelamento parcial em 2024.

Cancelamentos em 2024:

Empenho 1402 - construção da adutora: anulação de R\$3.311,08, em 13/11/2024;

Empenho 4306 - construção de deck e revitalização da barragem: anulação de R\$89.045,81, em 31/11/2024;

Empenho 1214 - construção barracão destinado a feira livre: anulação de R\$8.896,42.

Foram cancelados, referentes à fonte 710.000, R\$101.253,31 em 2024 e que apenas R\$67.236,49 foram considerados irregulares.

Discorre sobre as dificuldades de retransmissão do Sicom, após o final do mandato, e encerra sua defesa clamando, em síntese, a reanálise dos apontamentos, alteração do entendimento inicial e sejam as contas de 2023 consideradas regulares.

Análise da Defesa

Fonte 540.000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Analisados os demonstrativos relacionados na defesa, bem como as justificativas apresentadas e a substituição dos dados do Sicom, apurou-se que houve alteração das informações, uma vez que os Decretos 13 e 18 foram abertos com recursos de superávit financeiro e encontram-se anexados a esta análise de defesa eletrônica. Apurou-se através do Comparativo da Despesa, anexado, que não houve despesa executada na fonte 2.540.000, na prestação de contas inicial e na análise de defesa eletrônica, tendo sido executadas as despesas na fonte 1.540.000. Também cópias dos decretos, em PDF, remessa inicial do Sicom, encontram-se anexadas.

Verifica-se, ainda, que no Relatório Sicom Superávit/Déficit Financeiro Apurado não houve superávit financeiro na fonte 540.000, enquanto no Anexo do DCASP Quadro do Superávit/Déficit Financeiro há superávit financeiro de R\$168.756,46. As substituições das informações do Sicom não evidenciaram a existência de recursos de superávit financeiro na fonte, motivo pelo qual ratifica-se a análise inicial.

Fonte 710.000 - Transferência Especial dos Estados:

Analisado o Relatório Sicom Caixa e Bancos-2022 referente à conta bancária 61352-5 - TRANSFERENCIAS E. ESTADO - 2022, comprova-se o lançamento do valor de R\$1.583.611,54, validado através do extrato bancário da conta 61352-3 à Banco do Brasil. Naquele exercício, a fonte de recurso utilizada foi 169 à Transferência Especial do Estados (exercício corrente). Em 2023, referido valor foi transferido para a fonte de recursos 2.710.000 - TRANSFERENCIAS E. ESTADO (exercício anterior), evidenciado no Relatório Sicom Caixa e Bancos à 2023. Relatórios Sicom 2022 e 2023 e Extrato Bancário encontram-se anexados.

Nesta análise de defesa, observa-se uma divergência de R\$20.942,97, entre o valor movimentado (Relatórios Caixa e Bancos 2022 e 2023 e extrato bancário) e os Relatórios Sicom Superávit/Déficit Financeiro Apurado e DCASP, que evidenciam o SFEA de R\$ 1.562.668,57. Tendo em vista que no exercício de 2023 houve movimentação de saída de recursos, conforme o Relatório Caixa e Bancos 2023; para fins de análise do superávit financeiro da fonte 710.000, manteve-se os valores apurados de acordo com os Relatórios Sicom Superávit/Déficit Financeiro Apurado e DCASP à Quadro Superávit/Déficit Financeiro.

Quanto à justificativa apresentada de que os valores cancelados no exercício de 2024 são suficientes para sanar a irregularidade apontada, registra-se que a análise da prestação de contas ocorre dentro do exercício financeiro em que ocorreu a movimentação contábil.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCAV2166321

Ante o exposto, ratifica-se a irregularidade de créditos abertos sem recursos no valor de R\$235.921,75 e despesas empenhadas sem recursos no valor de R\$67.236,49, valor este considerado irregular; entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, afasta-se o apontamento.

Recomendações

Recomenda-se que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei nº 4.320/64 c/c art. 8º, § único da LC nº 101/2000.

2.4 - Créditos Disponíveis (artigo 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 CR 1988 c/c § único do art 8º, LRF)

Créditos Concedidos (A)	Despesa Empenhada (B)	Despesa Excedente (B-A)
82.139.092,05	66.695.673,72	0,00

Obs.: Os Créditos concedidos referem-se ao valor da despesa atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções).

Conclusão

Item Regular

Não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, em um exame analítico dos créditos orçamentários por fonte de recurso, conforme Relatório anexado ao SGAP, atendendo o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c § Único do art. 8º da LC 101/2000.

Considerações

O detalhamento sobre a execução de despesas dos créditos orçamentários por fonte de recurso pode ser consultado no Relatório "Comparativo da Despesa Fixada com a Executada", disponível em Sicom -> Relatórios -> Execução Orçamentária -> Despesas (botão mostrar todos) ou no Portal Fiscalizando com o TCE -> Orçamento -> Execução Orçamentária -> Despesas -> Despesas (botão mostrar todos).

2.5 - Decretos de Alterações Orçamentárias (Consulta 932477 - TCEMG)

Conclusão

Não foram detectadas alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo ao disposto na Consulta nº 932477/14 - TCEMG.

Município: 3109451 - Cabeceira Grande	Prefeito(a) Municipal: ELDSON AMORIM DUARTE	Data e Hora de Geração: 07/05/2025 19:30:18
Número do Processo: 1167413	Exercício: 2023	Tipo de Análise: Análise de Defesa Eletrônica

4 - DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (ART.212 DA GR/88; EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 53/06, LEIS Nº 9.394/96 E 11.494/07)

1 - RECEITA DE IMPOSTOS

Descrição	Valor
1.1 - Receita resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)	
1.1.1.2.50.0.1 - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	687.955,03
1.1.1.2.50.0.2 - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Multas e Juros de Mora	30.668,88
1.1.1.2.50.0.3 - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa	4.718,58
1.1.1.2.50.0.4 - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	0,00
Sub Total:	723.342,49
1.2 - Receita resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos (ITBI)	
1.1.1.2.53.0.1 - Impostos sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Principal	503.249,20
1.1.1.2.53.0.2 - Impostos sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Multas e Juros de Mora	1.744,28
Sub Total:	504.993,48
1.3 - Receita resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)	
1.1.1.4.51.1.1 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - Principal	817.341,96
1.1.1.4.51.1.2 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - Multas e Juros de Mora	4.101,37
1.1.1.4.51.1.3 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - Dívida Ativa	0,00
1.1.1.4.51.1.4 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	0,00
Sub Total:	821.443,33
1.4 - Receita resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)	
1.1.1.3.03.1.1 - Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal	831.798,75
1.1.1.3.03.4.1 - Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos - Principal	35.573,10
Sub Total:	867.371,85
1.5 - Receita resultante do Imposto Territorial Rural (ITR) (CF, ART. 153, §4º, inciso III)	
Não foi encontrado nenhum valor de receita referente a essa sessão	0,00
Sub Total:	0,00
1.6 - Receita Resultante do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto Óleo Diesel	
Não foi encontrado nenhum valor de receita referente a essa sessão	0,00
Sub Total:	0,00
Total:	2.917.151,15

2 - RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Descrição	Valor
1.7.1.1.51.1.1 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	14.305.153,49
1.7.1.1.51.2.1 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cotas Extraordinárias - Principal	1.588.664,83
1.7.1.1.52.0.1 - Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	271.785,95
1.7.2.1.50.0.1 - Cota-Parte do ICMS - Principal	27.424.891,87

1.7.2.1.51.0.1 - Cota-Parte do IPVA - Principal	504.435,20
1.7.2.1.52.0.1 - Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	145.084,60
Total:	44.240.015,94
Total das Receitas:	47.157.167,09

Município: 3109451 - Cabeceira Grande	Prefeito(a) Municipal: ELDSON AMORIM DUARTE	Data e Hora de Geração: 07/05/2025 19:30:18
Número do Processo: 1167413	Exercício: 2023	Tipo de Análise: Análise de Defesa Eletrônica

4.1 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB (Art. 212 - A DA CR/88, LEIS 9.394/96, 14.113/2020 E IN 02/2021).

Receitas		
	Descrição	Valor
1 - FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
	1.1 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDEB (NR 1.7.5.1.50.0.0)	7.313.470,20
	1.2 - RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA (NR 1.3.2.1.01.0.0 + NR 1.3.2.1.02.0.0 + NR 1.3.2.1.03.0.0 + NR 1.3.2.1.05.0.0 + NR 1.3.2.9.99.0.0)	16.381,64
	1.3 - RESSARCIMENTO DE RECURSOS DO FUNDEB (NR 1.9.2.2.51.0.1)	0,00
	Sub total:	7.329.851,84
2 - FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAF		
	2.1 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB - VAAF (NR 1.7.1.5.51.0.0)	0,00
	2.2 - RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA (NR 1.3.2.1.01.0.0 + NR 1.3.2.1.02.0.0 + NR 1.3.2.1.03.0.0 + NR 1.3.2.1.05.0.0 + NR 1.3.2.9.99.0.0)	0,00
	2.3 - RESSARCIMENTO DE RECURSOS DO FUNDEB (NR 1.9.2.2.51.0.1)	0,00
	Sub total:	0,00
3 - FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAT		
	3.1 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB - VAAT (NR 1.7.1.5.50.0.0)	0,00
	3.2 - RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA (NR 1.3.2.1.01.0.0 + NR 1.3.2.1.02.0.0 + NR 1.3.2.1.03.0.0 + NR 1.3.2.1.05.0.0 + NR 1.3.2.9.99.0.0)	0,00
	3.3 - RESSARCIMENTO DE RECURSOS DO FUNDEB (NR 1.9.2.2.51.0.1)	0,00
	Sub total:	0,00
4 - FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAR		
	4.1 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB - VAAR (NR 1.7.1.5.52.0.0)	0,00
	4.2 - RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA (NR 1.3.2.1.01.0.0 + NR 1.3.2.1.02.0.0 + NR 1.3.2.1.03.0.0 + NR 1.3.2.1.05.0.0 + NR 1.3.2.9.99.0.0)	0,00
	4.3 - RESSARCIMENTO DE RECURSOS DO FUNDEB (NR 1.9.2.2.51.0.1)	0,00
	Sub total:	0,00
5 - RECEITA TOTAL (1 + 2 + 3 + 4):		
5 - RECEITA TOTAL (1 + 2 + 3 + 4):		7.329.851,84

GASTOS COM PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO – FONTE 1.540.000 (CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO 1070)					
FUNÇÃO/ SUBFUNÇÃO/ PROGRAMA					
Descrição	Valor Pago	Restos a Pagar Não Processados	Restos a Pagar Processados	Total	
Função 12					
122 - Administração Geral					
0401 - GESTÃO DA POLÍTICA INSTITUCIONAL	86.391,42	0,00	0,00	86.391,42	
Sub Total:	86.391,42	0,00	0,00	86.391,42	

361 - Ensino Fundamental				
1202 - GESTAO DO ENSINO FUNDAMENTAL	4.797.826,11	0,00	117.664,80	4.915.490,91
Sub Total:	4.797.826,11	0,00	117.664,80	4.915.490,91
365 - Educação Infantil				
1201 - GESTAO DO ENSINO INFANTIL	1.922.940,11	0,00	542,45	1.923.482,56
Sub Total:	1.922.940,11	0,00	542,45	1.923.482,56
Total Gasto com Profissionais da Educação Básica:	6.807.157,64	0,00	118.207,25	6.925.364,89

OUTRAS DESPESAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FONTE 1.540.000 (CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO 0000)

FUNÇÃO/ SUBFUNÇÃO/ PROGRAMA				
Descrição	Valor Pago	Restos a Pagar Não Processados	Restos a Pagar Processados	Total
Função 12				
361 - Ensino Fundamental				
1202 - GESTAO DO ENSINO FUNDAMENTAL	2.035,55	0,00	0,00	2.035,55
Sub Total:	2.035,55	0,00	0,00	2.035,55
365 - Educação Infantil				
1201 - GESTAO DO ENSINO INFANTIL	7.824,65	0,00	0,00	7.824,65
Sub Total:	7.824,65	0,00	0,00	7.824,65

RESUMO

Descrição	Valor
Valor Pago (A)	6.817.017,84
Profissionais da Educação Básica (A1)	6.807.157,64
Outras Despesas Fundeb (A2)	9.860,20
Restos a Pagar do Exercício (B)	118.207,25
Profissionais da Educação Básica (B1)	118.207,25
Outras Despesas Fundeb (B2)	0,00
Subtotal (C= A + B)	6.935.225,09
Disponibilidade Bruta de Caixa (D)	35.957,75
Valores Comprometidos com Restos a Pagar de Exercícios Anteriores (E)	41.411,10
Disponibilidade de Caixa para fins de inscrição em Restos a Pagar (F = D - E)*	0,00
Disponibilidade de Caixa Comprometida com Restos a Pagar não Computados na Aplicação (G)	0,00
Restos a Pagar (processados e não processados) inscritos sem disponibilidade de caixa (H = B - F + G)*	118.207,25
Profissionais da Educação Básica (H1)	0,00
Outras Despesas Fundeb (H2)	0,00
Restos a pagar de Exercícios Anteriores sem disponibilidade de caixa pagos no exercício atual (Consulta 932.736)(I)	425.286,69
Profissionais da Educação Básica (I1)	384.418,41
Outras Despesas Fundeb (I2)	40.868,28
Total Aplicado com Recursos do Fundeb - Impostos e Transferência de Impostos (J = C - H + I)	7.242.304,53

I)

Os campos com *, caso sejam negativo, serão considerados 0,00.

TOTAL DA RECEITA RECEBIDA E NÃO APLICADA NO EXERCÍCIO

Descrição	Percentual	Valor
Total das Receitas Fundeb (A)		7.329.851,84
Valor máximo permitido	10,00	732.985,18
Total aplicado em educação básica - Fundeb (B)		7.242.304,53
Valor da Aplicação informada - Complementação da União VAAT (C)		0,00
Valor da Aplicação informada - Complementação da União VAAR (D)		0,00
Total não aplicado (A - B - C - D)	1,19	87.547,31

Conclusão
Item Regular

Foi respeitado o limite de não aplicação de até 10% dos recursos recebidos do Fundeb no exercício financeiro em que forem creditados em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, restando 1,19% para serem utilizados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, conforme art. 25, caput e §3º, da Lei nº 14.113/2020.

GASTOS COM PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO

Descrição	Percentual	Valor
Total das Receitas Fundeb (A)		7.329.851,84
Aplicação Devida	70,00	5.130.896,29
Valor da aplicação - Fundeb (B = B1 + B2 - B3 + B4)		7.309.783,30
Total Pago (B1)		6.807.157,64
Restos a Pagar inscritos no Exercício (B2)		118.207,25
Restos a pagar inscritos sem disponibilidade de caixa (B3)		0,00
Restos a Pagar de exercícios anteriores sem disponibilidade Financeira pagos no exercício atual (Consulta 932.736) (B4)		384.418,41
Valor Gasto informado com profissionais da educação básica - Complementação da União - VAAT (C)		0,00
Total aplicado com remuneração dos profissionais da Educação Básica em efetivo exercício (B+C)	99,73	7.309.783,30

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução nº 02/2012 e na Decisão Normativa nº 02/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCA/2156321
Conclusão
Item Regular

Foi destinado o percentual mínimo de 70% dos recursos do Fundeb ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, num total de 99,73% da Receita Base de Cálculo, conforme art. 212-A, inciso XI, da Constituição da República de 1988 e art. 26 da Lei nº 14.113/2020.

Município: 3109451 - Cabeceira Grande	Prefeito(a) Municipal: ELDSON AMORIM DUARTE	Data e Hora de Geração: 07/05/2025 19:30:18
Número do Processo: 1167413	Exercício: 2023	Tipo de Análise: Análise de Defesa Eletrônica

4.2 - DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (ART. 212 DA CR/88; EC N° 53/06, LEIS 9.394/96, 14.113/2020 E IN 02/2021)

Aplicação da Fonte 500.000 – Recursos não vinculados de Impostos - (Código Orçamentário 1001)

FUNÇÃO/ SUBFUNÇÃO/ PROGRAMA

Descrição	Valor Pago	Restos a Pagar Não Processados	Restos a Pagar Processados	Total
Função 12				
122 - Administração Geral				
0401 - GESTÃO DA POLÍTICA INSTITUCIONAL	481.639,09	137.894,39	103.281,66	722.815,14
Sub Total:	481.639,09	137.894,39	103.281,66	722.815,14
361 - Ensino Fundamental				
1202 - GESTAO DO ENSINO FUNDAMENTAL	3.767.160,99	158.242,62	27.836,15	3.953.239,76
Sub Total:	3.767.160,99	158.242,62	27.836,15	3.953.239,76
365 - Educação Infantil				
1201 - GESTAO DO ENSINO INFANTIL	951.594,61	0,00	0,00	951.594,61
Sub Total:	951.594,61	0,00	0,00	951.594,61
OUTRAS SUBFUNÇÕES / GLOSAS				
Descrição	Valor Pago	Restos a Pagar Não Processados	Restos a Pagar Processados	Total
Glosa de Pagamentos				
Auxílio Funeral	-1.224,00	0,00	0,00	-1.224,00
Sub Total:	(1.224,00)	0,00	0,00	(1.224,00)
Total Educação - Fonte 500.000:	5.199.170,69	296.137,01	131.117,81	5.626.425,51

RESUMO

Descrição	Valor
VALOR PAGO (A)	5.199.170,69
Educação - Fonte 500.000 (A1)	5.199.170,69
Educação - Fonte 718.000 (A2)	0,00
Educação - Fonte 502.000 (A3)	0,00
Restos a Pagar Inscritos no Exercício (B)	427.254,82
Educação - Fonte 500.000 (B1)	427.254,82
Educação - Fonte 718.000 (B2)	0,00
Educação - Fonte 502.000 (B3)	0,00
Subtotal (C = A + B)	5.626.425,51
Disponibilidade Bruta de Caixa (D)	6.566.759,34
Educação - Fonte 500.000 (D1)	6.533.714,94

Educação - Fonte 718.000 (D2)	33.044,40
Educação - Fonte 502.000 (D3)	0,00
Valores Comprometidos com Restos a Pagar de Exercícios Anteriores (E)	519.484,68
Educação - Fonte 500.000 (E1)	519.484,68
Educação - Fonte 718.000 (E2)	0,00
Educação - Fonte 502.000 (E3)	0,00
Disponibilidade de Caixa para fins de inscrição em Restos a Pagar (F)*	6.047.274,66
Educação - Fonte 500.000 (F1 = D1 - E1)*	6.014.230,26
Educação - Fonte 718.000 (F2 = D2 - E2)*	33.044,40
Educação - Fonte 502.000 (F3 = D3 - E3)*	0,00
Disponibilidade de Caixa Comprometida com Restos a Pagar não Computados na Aplicação (G)	1.897.264,64
Educação - Fonte 500.000 (G1)	1.874.890,24
Educação - Fonte 718.000 (G2)	22.374,40
Educação - Fonte 502.000 (G3)	0,00
Resto a Pagar (processados e não processados) Inscritos sem Disponibilidade de Caixa (H)*	0,00
Educação - Fonte 500.000 (H1 = B1 - F1 + G1)*	0,00
Educação - Fonte 718.000 (H2 = B2 - F2 + G2)*	0,00
Educação - Fonte 502.000 (H3 = B3 - F3 + G3)*	0,00
Restos a pagar de Exercícios Anteriores sem disponibilidade de caixa pagos no exercício atual (Consulta 932.736) (I)	112.460,33
Educação - Fonte 500.000 (I1)	112.460,33
Educação - Fonte 718.000 (I2)	0,00
Educação - Fonte 502.000 (I3)	0,00
Total Aplicado (J = C - H + I)	5.738.885,84

TOTAL DA APLICAÇÃO NO ENSINO

Descrição	Valor
Total aplicado com recursos de impostos e transferências de impostos (J)	5.738.885,84
Total das receitas transferidas ao Fundeb (K)	8.498.512,19
Despesa custeada com superávit do Fundeb até primeiro quadrimestre - Impostos e transferências de impostos (L)	0,00
(-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira - Impostos e transferências de impostos (M)	0,00
(-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira - Recursos do FUNDEB (N)	0,00
(-) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10 % (O)	0,00
Total aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (P = J + K + L - M - N - O):	14.237.398,03

EXERCÍCIO ATUAL

Descrição	Percentual	Valor
Total das Receitas (Art. 212 da CR/88, EC 53/06, Leis nº 9394/96 e 14.113/2020)	-	47.157.167,09
Aplicação Devida (art. 212 da CF/88) (Q)	25,00	11.789.291,77
Valor da Aplicação (P)	30,19	14.237.398,03
R - Diferença entre o Valor Aplicado e o Limite Constitucional (R = P - Q)	5,19	2.448.106,26

Conclusão

Item Regular

Foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino num total de 30,19 % da Receita Base de Cálculo.

Considerações

1- Divergência entre análise inicial e análise de defesa eletrônica refere-se à "Despesa custeada com superávit do Fundeb até primeiro quadrimestre - Impostos e transferências de impostos" - R\$81.913,26 na análise inicial e R\$0,00 na ADE. Referido valor, encontra-se registrado no superávit do Fundeb no campo "VALOR NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR".

2- Glosa de despesas não pertinentes - auxílio funeral, no valor de R\$1.224,00.

Município: 3109451 - Cabeceira Grande	Prefeito(a) Municipal: ELDSON AMORIM DUARTE	Data e Hora de Geração: 07/05/2025 19:30:18
Número do Processo: 1167413	Exercício: 2023	Tipo de Análise: Análise de Defesa Eletrônica

4.3 - COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR NÃO APLICADO EM ENSINO EM 2020 E 2021 (EC Nº 119/2022)

APLICAÇÃO ENSINO 2020

EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2022 - COMPLEMENTAÇÃO MDE	Aplicação devida (1)	Valor da Aplicação (2)	Diferença / Compensação (3 = 1-2)
DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O APLICADO EM 2020	5.398.525,48	5.721.268,32	(322.742,84)

APLICAÇÃO ENSINO 2021

EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2022 - COMPLEMENTAÇÃO MDE	Aplicação devida (1)	Valor da Aplicação (2)	Diferença / Compensação (3 = 1-2)
DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O APLICADO EM 2020	0,00	-	0,00
CORREÇÃO DO EXERCÍCIO - IPCA 10,06%	0,00	-	0,00
DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O APLICADO EM 2021	6.875.140,61	6.944.580,45	(69.439,84)
TOTAL DO SALDO NÃO APLICADO EM MDE EM 2020 E 2021	6.875.140,61	6.944.580,45	0,00

APLICAÇÃO ENSINO 2022

EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2022 - COMPLEMENTAÇÃO MDE	Aplicação devida (1)	Valor da Aplicação (2)	Diferença / Compensação (3 = 1-2)
DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O APLICADO EM 2020 e 2021	0,00	-	0,00
CORREÇÃO DO EXERCÍCIO - IPCA 5,79%	0,00	-	0,00
VALOR COMPLEMENTADO NA APLICAÇÃO EM MDE EM 2022	8.503.253,48	10.780.845,48	(2.277.592,00)
TOTAL DO SALDO NÃO APLICADO EM MDE EM 2020 E 2021	8.503.253,48	10.780.845,48	0,00

APLICAÇÃO ENSINO 2023

EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2022 - COMPLEMENTAÇÃO MDE	Aplicação devida (1)	Valor da Aplicação (2)	Diferença / Compensação (3 = 1-2)
DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O APLICADO EM 2020 e 2021	0,00	-	0,00
CORREÇÃO DO EXERCÍCIO - IPCA 4,62%	0,00	-	0,00
VALOR COMPLEMENTADO NA APLICAÇÃO EM MDE EM 2023	11.789.291,77	14.237.398,03	(2.448.106,26)
TOTAL DO SALDO NÃO APLICADO EM MDE EM 2020 E 2021	11.789.291,77	14.237.398,03	0,00

Conclusão

Item Regular

O Município aplicou o mínimo constitucional em manutenção e desenvolvimento do ensino nos exercícios de 2020 e 2021, não havendo complementação da EC nº 119/2022 a ser apurada nos anos de 2022 e/ou 2023.



Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n. 02/2012 e na Decisão Normativa n. 05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCAV2166321